



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	19
Pautas	19
Atas	19
Acórdãos	19
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas	19
Acórdãos	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
Corregedoria Geral	26
Ouvidoria de Contas	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Resenhas de Distribuição	26
Atos de Alerta Municipais	26
Editais	26
Despachos	26
Atos Normativos	27
Gabinete da Presidência	27
Despachos	27
Portarias	27
Informativos de Licitações	28
Composição Biênio 2017/2018	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Diretores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 25, EM 3 DE AGOSTO DE 2017

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (03/08/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO CAMARGO, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, designado pela Presidência para representar o Tribunal de Contas do Paraná em reunião do Instituto Ruy Barbosa na presente data, em Brasília, conforme Ofício nº 14/17 – GCIZL, ficando convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 24, da Sessão do dia 27 de Julho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 206855/17 e 303230/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos, em sede de juízo de admissibilidade: 384886/09 (Representação), conforme Despacho nº 1363/17; 462440/14 (Representação), conforme Despacho nº 1368/17. Na sequência, comunicou o sobrestamento na Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE dos processos n.ºs: 306205/17, conforme Despacho nº 1409/17 e 309964/17, conforme Despacho 1410/17. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o sobrestamento na Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE dos processos n.ºs: 353269/16, conforme Despacho 1202/17; 281830/17, conforme Despacho nº 1537/17. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 474054/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 533631/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 863246/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O senhor Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, utilizou da palavra para *“registrar os agradecimentos desta Presidência aos funcionários e estagiários da Escola de Gestão Pública, da Diretoria Administrativa, da Diretoria de Comunicação Social, do Núcleo de Imagem e do Gabinete da Presidência, cujo empenho foi essencial para o sucesso do II Fórum de Controle Externo, evento realizado em comemoração ao aniversário de 70 anos deste Tribunal. Trago à deliberação do Colegiado, inclusive, a anotação de voto de louvor aos servidores das referidas unidades elencados em documento, que entrego à Secretária da Sessão para registro em Ata e encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação nas respectivas fichas funcionais”*. Foram propostos votos de louvor, aprovados pelos membros do Colegiado, aos seguintes servidores, com a respectiva lotação: Adriane Curi (EGP), Altair André Bossi (DA), Anderson Regis Saladino (EGP), André Isídoro Martins (EGP), Caroline de Fátima Pedrosa (GP), Cenira Belkis Fraxino de Araujo (EGP), Cleonice Gomes de Lima (EGP), Edgar da Silva Ricce (EGP), Edilson Gonçalves Liberal (DA), Edimara Batista de Souza (DA), Heloisa Derviche Cordeiro (EGP), Isabel Cristina Peralta de Macedo (EGP), Ivano Rangel de Oliveira (DA), Jamerson Andriago Bruno (DA), Juares Vicente Ferreira (EGP), Kelli Cristina de Freitas (EGP), Lucas Resende Carula (DA), Luciano Calheiro Caldas (EGP), Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini (EGP), Marcelo Borges (DA), Marcelo Maistro Bianchi (EGP), Monica Zschoerper Karam (DCS), Omar Nasser Filho (DCS), Otavio Cesar Carneiro Novaes (EGP), Rafaela Mocellin Campêlo Schorr (EGP) Sergio Ribeiro da Luz Wanderley (EGP), Simone Cardoso Rufca (EGP) e Tiago Moraes Ribeiro (EGP). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 206855/17 (Aprovação), 303230/17 (Conhecimento e improcedência com determinações), 184649/17 (Regular), e 221609/17 (Regular), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 330951/16 (Conhecimento e provimento), 432878/16 (Conhecimento e não provimento), e 689259/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 303911/16 (Conhecimento e improcedência), e 414330/16 (Regular com recomendações e multa), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 35020/17 (Conhecimento e provimento parcial com determinação), 417767/17 (Conhecimento e não provimento), e 129210/16 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 482959/14 (Conhecimento e provimento parcial), 748466/11 (Conhecimento e improcedência), 496465/15 (Conhecimento e procedência parcial e recomendações), 350642/16 (Regular com recomendações), e 352858/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 72695/15 (Conhecimento e provimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 503787/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 381281/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 826450/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 727878/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 604048/07, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 666967/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 679377/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 577546/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 10762/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 252607/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 694275/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 474054/15, 821963/16 e 184797/17 (Adiados por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 533631/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 863246/13 (Adiado por devolução pós-vista), 520959/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 281586/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 319486/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 261968/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 692068/10 (Adiado por pedido do relator), 90189/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 614890/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ; 254605/09 (Adiado por pedido do relator), 260768/08 (Adiado por pedido do relator), 344219/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 593073/16 (Adiado por pedido do relator), 227683/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 669211/15 (Adiado por pedido do relator), 749940/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 742768/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 787595/16 e 477778/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento dos processos n.ºs: 921399/16 e 439701/17, e suspeição nos processos n.ºs: 390400/17 e 482959/14, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 432878/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 604048/07, 748466/11, 496465/15, 350642/16, 352858/16 e 72695/15 tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 15h15min (quinze horas e quinze minutos), do dia três do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (03/08/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dez de agosto de dois mil e dezessete (10/08/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maria Estephania Domenici. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 125146/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3581/17 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 07/17 – Aquisição de água mineral – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, de nº 07/2017, tipo Menor Preço Unitário por Item, destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrafas de 20 Litros de água mineral e 39.600 (trinta e nove mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 12.000 (doze mil) garrafas de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas”, conforme item 2.1 do edital (peça 28).

A abertura do procedimento licitatório visando à contratação acima descrita foi solicitada pela Diretoria Administrativa em razão da necessidade de atender ao consumo de água mineral pelos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas (peça 3).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade de recursos para as aquisições pretendidas, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos n.º 18/2017 (Informação nº 61/17 - DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação com ressalvas da minuta do instrumento convocatório apresentada. Efetuou recomendações, enumeradas no opinativo, para a regularização do expediente (Parecer nº 97/17 – DIJUR, peça 17).

A Controladoria Interna atestou que os autos se encontravam em condições de apreciação (Informação 29/17 – CI, peça 18).

Tendo em vista as observações da Diretoria Jurídica os autos retornaram à Supervisão de Licitações e Contratos, que corrigiu alguns pontos do edital, acatando as sugestões da DIJUR. Todavia, acerca do item 15.12 a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo entendeu não haver necessidade de realizar as modificações sugeridas, apresentando as devidas justificativas. Anexou nova minuta do instrumento convocatório à peça 22.

Considerando as correções realizadas no edital e as justificativas apresentadas, a Presidência autorizou a realização da licitação em análise (Despacho 1485/17 – GP, peça 26).

O aviso do Pregão Eletrônico n.º 07/17 foi publicado (peça 29), tendo sido designada a abertura da sessão pública para 26/05/2017, às 10h00, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

O preço máximo unitário fixado foi de R\$ 10,73 (dez reais e setenta e três centavos) para os garrações de água mineral de 20 litros; R\$ 1,13 (um real e treze centavos) para as garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e de R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos) para as garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás.

Segundo previsão contida no item 7.1.1 do instrumento convocatório a licitação destinou-se exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006[1].

Não houve pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital.

Participaram do certame as empresas discriminadas nas páginas 1, 2, 6, 7, 11 e 12 da Ata da Sessão Pública (peça 38).

De acordo com o “Resultado por Fornecedor” (peça 39), a melhor proposta quanto ao item 1 do Pregão, água mineral/galão de 20 litros, foi apresentada por D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME, pelo valor unitário de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) e pelo valor global de R\$ 13.260,00 (treze mil duzentos e sessenta reais). Quanto ao item 2, água mineral/garrafa de 500 mililitros sem gás, e quanto ao item 3, água mineral garrafa de 500 mililitros com gás, a melhor proposta foi apresentada pela EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA. – EPP, pelos valores unitários de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos) e de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos), respectivamente, e pelos valores globais de R\$ 27.324,00 (vinte e sete mil trezentos e vinte e quatro reais) e R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais), respectivamente.

O objeto do certame foi adjudicado pela Pregoeira às empresas acima indicadas, em conformidade com o resultado descrito (peça 40).

Todavia, na sequência a Pregoeira ponderou que, não obstante a adjudicação levada a efeito, a empresa D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME fora indevidamente habilitada, vez que não juntou no sistema “Compras Governamentais” no momento oportuno a certidão negativa de débitos trabalhistas, em contrariedade ao que determina o item 16.11.6 do edital do Pregão em exame, tampouco a encaminhou, nos termos do item 16.2 do instrumento convocatório. Assim, considerando que tal certidão também não está cadastrada junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, e que o edital constitui lei entre as partes, concluiu que a empresa não deveria ter sido habilitada. Em virtude do exposto, e tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da supremacia do interesse público, os quais devem ser observados na condução do procedimento licitatório, e a capacidade e o dever de a Administração rever seus próprios atos (autotutela), solicitou a apreciação dos fatos pela Presidência, com vistas à anulação do ato por meio do qual a pregoeira habilitou a empresa D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – ME para o item 01 deste Pregão, como primeira colocada e adjudicatária, bem como para os itens 02 e 03, para os quais se classificou em segundo lugar (Informação 160/17 – SLC, peça 44).

Conforme determinação da Presidência a empresa D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – ME foi então intimada para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 48), contudo, não se pronunciou (Informação 9935/17 – DP, peça 50).

No que tange à situação acima narrada a Diretoria Jurídica (Parecer 257/17, peça 52) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6274/17, peça 53) destacaram que efetivamente houve nulidade na habilitação da empresa D. J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – ME, em razão da falta de certidão exigida no edital. Também analisaram os demais aspectos do certame e efetuaram recomendações. Os autos retornaram à Presidência, que acatou as razões expostas pela Pregoeira na Informação n.º 160/17 – SLC, anulando o ato de habilitação da empresa D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME para o item 01 do Pregão Eletrônico 07/2017, como primeira colocada e adjudicatária, bem como para os itens 02 e 03 do mesmo certame, para os quais se classificou em segundo lugar, com amparo no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93[2], no poder de autotutela da Administração e na Súmula 473[3], do Supremo Tribunal Federal. Como consequência, restaram também anulados os atos do procedimento licitatório subsequentes à habilitação da empresa aludida. Determinou-se, porém, o aproveitamento dos atos compatíveis com tal decisão.

Em seguida a Pregoeira deu prosseguimento ao certame, retornando o feito à fase de habilitação no que tange ao item 1 do Pregão, Água Mineral – Galão de 20 litros, tendo sido aceita a proposta da EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA. EPP, antes em segundo lugar, pelo melhor lance de R\$ 8,4500 (oito reais e quarenta e cinco centavos), de modo que foi classificada em primeiro lugar. A empresa também foi considerada habilitada, haja vista que a documentação referente à habilitação já havia sido devidamente encaminhada para os três itens do certame. Não houve a apresentação de recursos.

O item 1 do Pregão foi então adjudicado para a EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA - EPP, em razão do melhor lance de R\$ 8,4500 (oito reais e quarenta e cinco centavos), porém, com valor negociado a R\$ 7,8000 (sete reais e oitenta centavos), para a quantidade de 1.700 galões de 20,00 litros, e pelo valor global de R\$ 49.704,00 (quarenta e nove mil setecentos e quatro reais) (Ata Complementar de Adjudicação – peça 57).

Por meio da Informação n.º 185/17 – SLC (peça 58) a Pregoeira da disputa relatou os atos praticados após a anulação da habilitação da empresa D. J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – ME. Na mesma oportunidade esclareceu pontos contestados no Parecer da Diretoria Jurídica. Assim, concluiu a Pregoeira que os



procedimentos adotados estão de acordo com a lei, com o edital, e em conformidade com o que permite o Sistema Compras Governamentais.

O feito retornou à Diretoria Jurídica, que reiterou o Parecer 257/17 – DIJUR (peça 52), pelo qual a unidade já havia opinado pela homologação da licitação, e reforçou as conclusões e recomendações antes apresentadas, à exceção da recomendação contida no item 3.1[4] do opinativo (Parecer 282/17 – DIJUR, peça 60).

O Ministério Público de Contas endossou a manifestação técnica, pela homologação do certame (Parecer 6808/17, peça 61).

É o relatório.

2. VOTO

O exame dos autos revela que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/2017 transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei Estadual 15.608/07 e o Decreto Estadual n.º 2.734/2015.

Com efeito, a regularidade do expediente restou evidenciada nas manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica. Por conseguinte, transcrevo trecho do Parecer n.º 257/17 (peça 52), da Diretoria Jurídica, que analisou detidamente o expediente:

Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, o edital[5] foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC[6], jornal Gazeta do Povo[7] e nos sites eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br[8] e www.tce.pr.gov.br[9]. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de oito dias úteis[10] entre a publicação do edital e a sessão da licitação foi obedecido.

Impugnações ou pedidos de esclarecimento não foram apresentados.

(...)

As desclassificações das empresas MARCIO ROBERTO BECK E CIA LTDA-ME, MICHELE ALVAREZ RIBEIRO e KS LICITAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME [11] foram corretas.

As propostas aceitas estão abaixo dos preços máximos fixados no edital[12], formalmente atendem os requisitos do item 13[13] e do anexo II do edital[14] e estão firmadas pelos respectivos representantes legais, cujos poderes estão demonstrados na documentação de habilitação[15]. As propostas foram aceitas pela Pregoeira com apoio da área requisitante[16].

A inabilitação da empresa ÁGUA MINERAL NATURALE LTDA foi correta[17].

A anulação da habilitação da empresa D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME. foi correta[18]. Para evitar esse tipo de falha, recomenda-se que a Presidência oriente a SLC a adotar listas de checagem (checklist) em seus processos, que devem ser assinadas por, pelo menos, duas pessoas que atuaram no processo.

(...)

A habilitação da EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA está correta, conforme seguinte tabela:

DOCUMENTO EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA

Habilitação jurídica; Peça 33, fls. 8-20

Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial; Peça 33, fl. 43

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Peça 33, fl. 44

Fazenda Nacional; Peça 33, fl. 42

FGTS; Peça 33, fl. 41

Fazenda Estadual; Peça 33, fl. 40

Fazenda Municipal; Peça 33, fl. 39

CNDT Peça 33, fl. 38

Alvará Sanitário Peça 33, fl. 37

Laudos comprovando de atendimento à RDC ANVISA 275/2005 Peça 33, fls. 21-36

Declaração de ME ou EPP Peça 35, fl. 6

Declaração de não empregar menor; Peça 35, fl. 1

Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação; Peça 35, fl. 2

Declaração de "Elaboração Independente de Proposta"; Peça 35, fl. 3

Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação; Peça 35, fl. 4

Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; Peça 35, fl. 5

Registro impeditivo da contratação no SICAF; Peça 37, fl. 1

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Peça 35, fl. 5/8

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA). Peça 35, fl. 3/6

Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual Peça 35, fl. 4/7

Cadastro de Impedidos de Licitar – TCE/PR Peça 35, fl. 2/9

Recursos não foram apresentados, assim os itens foram adjudicados.

(...)

Cumpre registrar que no opinativo supracitado a Diretoria Jurídica efetuou observação e recomendação no que concerne à suposta existência de impropriedade na ata da sessão do Pregão Eletrônico, pois teria havido o exame das propostas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar, o que seria equivocado. Sobre o tema explicitou a Pregoeira que a impropriedade apontada não ocorreu. Isso porque a Pregoeira, "após negociação com o primeiro colocado, para cada um dos três itens que compõem o objeto do certame em tela, convocou os demais licitantes, na ordem de classificação, a enviarem suas propostas na condição de aceitarem ofertar o bem pelo mesmo valor negociado com o primeiro colocado (conforme chat da sessão pública, peça 38, fl. 17), respectivamente para cada item" (Informação 185/17, peça 58).

Destarte, verifica-se que não houve mero exame das propostas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar, e sim análise da proposta classificada em primeiro lugar e das propostas dos demais licitantes que aceitaram ofertar o bem pelo preço da primeira colocada, em consonância com o que determina o artigo 64, § 5º[19], da

Lei Estadual 15.608/078, combinado com o artigo 11, § 3º[20], do Decreto Estadual n.º 2.734/2015.

Ressalte-se que a regular atuação da Pregoeira no exame das propostas foi posteriormente reconhecida pela Diretoria Jurídica (Parecer 282/17, peça 60).

Outro ponto objeto de recomendações por parte da Diretoria Jurídica diz respeito à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, para fins de habilitação no certame. Ocorre que, como esclareceu a Pregoeira, na fase interna da licitação foram acatadas as justificativas da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para que fossem mantidas apenas as exigências já contidas no item 15.12[21] do edital. Desse modo, conclui-se que o procedimento adotado está correto, porquanto foi apresentada pelas licitantes a documentação prevista no instrumento convocatório. Ademais, saliente-se que conforme consignou a Pregoeira na Informação 185/17, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, unidade competente, "... manifestou-se sobre a qualificação técnica das empresas (peça 30 deste processo, fl. 04), afirmando que as licenças estavam vigentes e encaminhando a Resolução n.º 275/2005 da ANVISA (a qual não estabelece prazo de vigência para os laudos) para fundamentar a decisão desta pregoeira".

Diante da regularidade do procedimento licitatório evidenciada nos autos, com fundamento no artigo 522[22], caput, do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP n.º 07/2017, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrações de 20 Litros de água mineral e 39.600 (trinta e nove mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 12.000 (doze mil) garrafas de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas", registrando-se em Ata os preços da EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA – EPP quanto aos itens 1 (Água mineral – Galão de 20 litros – 1.700 galões) pelo valor unitário de R\$ 7,8000 (sete reais e oitenta centavos); 2 (Água mineral – Garrafa 500 ml – 39.600 garrafas) pelo valor unitário de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), e 3 (Água mineral com gás – Garrafa de 500 ml – 12.000 garrafas), pelo valor unitário de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos), em conformidade com o Termo de Adjudicação (peça 57).

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[23].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP n.º 07/2017, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrações de 20 Litros de água mineral e 39.600 (trinta e nove mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 12.000 (doze mil) garrafas de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas", registrando-se em Ata os preços da EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA – EPP quanto aos itens 1 (Água mineral – Galão de 20 litros – 1.700 galões) pelo valor unitário de R\$ 7,8000 (sete reais e oitenta centavos); 2 (Água mineral – Garrafa 500 ml – 39.600 garrafas) pelo valor unitário de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), e 3 (Água mineral com gás – Garrafa de 500 ml – 12.000 garrafas), pelo valor unitário de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos), em conformidade com o Termo de Adjudicação (peça 57);

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III - Determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 - Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

4. "3.1. a Pregoeira seja orientada a: 1) ter a cautela de se inteirar das situações ocorridas na fase interna da licitação, bem como, das decisões tomadas em relação a cada uma delas; 2) seguir o procedimento previsto no edital durante a licitação;"

5. Peça 28.

6. Peça 29, fl. 1.

7. Peça 29, fl. 4.

8. Peça 29, fls. 5/6.

9. Peça 29, fl. 7/8.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, §2º, inc. IV.

11. Peça 42, fl. 2.

12. Peça 28, fl. 5: Item 1 R\$18.241,00; item 2 R\$44.748,00; e item 3 R\$15.120,00.



13. Peça 28, fl. 16.
14. Peça 28, fl. 42.
15. Item 1: Peça 32, fl. 36, cl. 6ª; Itens 2 e 3: Peça 33, fl. 11, cl. 10ª.
16. Peça 30.
17. Peça 41, fl. 5.
18. Peça 46.
19. Art. 64. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante, conforme disposições do edital.
(...)
§ 6º. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitadoras, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.
20. Art. 11. Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.
(...)
§ 3º. Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:
I - o registro a que se refere o § 3º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, no § 3º do art. 16, nos incisos II, IV e V do art. 17, no inciso III do art. 18 e no art. 23, todos deste Decreto;
II - se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 3º deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva;
III - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o § 3º deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.
21. 15.12. Para fins de qualificação técnica:
15.12.1. a empresa interessada deverá apresentar, sob pena de desclassificação, Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município da sede da empresa e, laudo que comprove que a água mineral fornecida está dentro dos moldes estabelecidos na RDC nº 275/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que normaliza os parâmetros de qualidade da água mineral envasada no Brasil.
22. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
23. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 920880/16**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 3582/17 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Instrução Normativa. Regulamenta o processo de trabalho do Núcleo de Apoio à Fiscalização - NAF. Cumprimento dos requisitos regimentais. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização que versa sobre a regulamentação do processo de trabalho do Núcleo de Apoio à Fiscalização, criado pela Resolução nº 58/2016, com as atribuições descritas no art. 152-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a unidade técnica observou que o impacto em TI dependerá da metodologia do fluxo de trabalho a ser adotada pelo Núcleo de Apoio à Fiscalização.

Ressaltou, todavia, que isso não impede a vigência imediata da normativa, recomendando, inicialmente, que os novos processos de trabalho a sejam realizados manualmente, com a finalidade de subsidiar a futura automação dos mesmos.

VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

De fato, a regulamentação da matéria em questão por meio de instrução normativa está expressamente prevista no art. 152-A, §2º do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no parágrafo único do art. 193, do mesmo diploma legal. Verifica-se, também, que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à qual o Núcleo de Apoio à Fiscalização encontra-se subordinado, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante art. 194 combinado com o art. 151, do Regimento Interno.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que regulamenta o processo de trabalho do Núcleo de Apoio à Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que regulamenta o processo de trabalho do Núcleo de Apoio à Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

Dispõe sobre o processo de trabalho do Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base no art. 152-A, § 2º, do Regimento Interno,

RESOLVE**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O processo de trabalho do Núcleo de Apoio à Fiscalização observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Compete ao Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF, observando a eficiência e a efetividade, bem como o limite de recursos, os riscos envolvidos e as boas práticas da atividade de controle:

I – propor à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, com o apoio das unidades a ela subordinadas, medidas para o aprimoramento dos processos de trabalho relacionados à fiscalização;

II – recepcionar, registrar e instruir as solicitações das unidades para alterações dos processos de trabalho relacionados à fiscalização;

III – definir, no âmbito de suas atribuições e conjuntamente com as unidades, os critérios para fiscalização, seja ela manual ou automatizada, presencial ou remota, a partir das diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Tribunal e da definição de áreas e balizas para a fiscalização determinadas anualmente pela CGF,

IV – recepcionar, registrar, instruir e realizar os encaminhamentos necessários às solicitações das unidades atinentes à aquisição, modificação ou concepção de regras, sistemas e serviços informatizados relacionados à fiscalização;

V – acompanhar e propor, em apoio às unidades, a aquisição, o desenvolvimento ou a modificação dos sistemas e serviços informatizados relacionados à fiscalização, tendo como premissas a priorização de soluções corporativas, a usabilidade, a integração e a segurança da informação, assim como as diretrizes estratégicas do Tribunal;

VI – registrar e promover o gerenciamento das regras inseridas em sistemas de fiscalização, conforme padrões definidos pelo Tribunal;

VII – prestar apoio técnico à CGF no planejamento e elaboração do Plano Anual de Fiscalização, bem como na fixação das demais diretrizes de fiscalização, observando as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Tribunal;

VIII – prestar apoio técnico à CGF na gestão da qualidade das fiscalizações, podendo utilizar informações internas e externas;

IX – propor à CGF a realização de convênios com outras instituições, a fim de aprimorar a atividade de fiscalização;

X - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

XI – desenvolver outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art. 3º. O NAF deverá, por meio eletrônico estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recepcionar, registrar, instruir e realizar os encaminhamentos necessários das solicitações relacionadas à fiscalização encaminhadas à CGF que tratem de:

I - pedidos de novas regras, novos sistemas ou serviços informatizados, ou de novos módulos de sistemas já existentes;

II – pedidos de alterações em serviços informatizados, sistemas ou regras;

III – pedidos de mudanças dos processos de trabalho;

IV – propostas de atos normativos.

§ 1º. As solicitações relativas a falhas ou mau funcionamento dos sistemas e serviços informatizados já implementados deverão ser encaminhadas diretamente pelas unidades à Diretoria de Tecnologia da Informação, por registro em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

§ 2º. As solicitações indicadas no caput deste artigo deverão ser formuladas pelos Coordenadores de Fiscalização, pelos Gerentes das unidades ou pelos membros dos Núcleos de Sistemas deste Tribunal.

§ 3º. A formulação das solicitações deverá observar os padrões definidos pela CGF, e, caso se refiram a alteração ou desenvolvimento de sistemas ou regras de informática, deverá obedecer também ao padrão de documentação estabelecido pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

§ 4º. A Presidência recepcionará sugestões de servidores das unidades, entre outros, para o aprimoramento dos processos de trabalho e dos sistemas relacionados à fiscalização.

Art. 4º. As solicitações referidas no art. 3º deverão ser classificadas e receber, em prazo razoável, o devido encaminhamento.

Parágrafo único. O NAF poderá estabelecer períodos definidos para a análise das solicitações, observada a sua capacidade de trabalho e a urgência dos pedidos apresentados.

Art. 5º. O NAF poderá, nos casos em que as solicitações não estiverem de acordo com os termos desta Instrução, determinar a sua adequação, ou, em caso de impossibilidade, indeferir-las.

Parágrafo único. As divergências entre a unidade solicitante e o NAF serão submetidas à CGF, para avaliação, com as devidas justificativas.

Art. 6º. O NAF manterá em meio eletrônico acessível aos membros e servidores do Tribunal as informações das solicitações e respectivos encaminhamentos e conclusões, assim como outras informações relevantes no âmbito das suas atribuições.

Art. 7º. Todas as unidades de fiscalização afetadas por uma solicitação serão envolvidas na análise dos pedidos e propostas, independentemente de pedido da



unidade solicitante.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA O APRIMORAMENTO DOS PROCESSOS DE TRABALHO

Art. 8º. O NAF manterá comunicação direta e contínua com as unidades subordinadas à CGF, observando os seus processos de trabalho e recebendo sugestões sobre melhorias.

Art. 9º. As propostas de alteração de processos de trabalho apresentadas pelas unidades serão instruídas de modo a atestar, para o novo fluxo, a conformidade legal, a eficiência, os benefícios, os impactos, os riscos e os recursos exigidos, indicando, sempre que possível, soluções alternativas similares adotadas por outras instituições. Parágrafo único. Na avaliação das propostas de alteração dos processos de trabalho, o NAF poderá requisitar o auxílio da Diretoria de Planejamento, quando necessário.

Art. 10. A comunicação mantida entre o NAF e as unidades poderá culminar em proposta de alteração dos processos de trabalho originada a partir de iniciativa e estudos do próprio Núcleo, desde que as unidades afetadas sejam previamente consultadas.

Art. 11. Na avaliação das propostas de alteração de processos de trabalho, o NAF observará, além dos critérios previstos no art. 2º, caput, a conformidade legal e as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Tribunal.

Art. 12. As solicitações avaliadas pelo NAF que não acarretarem implicações para a área de TI serão submetidas imediatamente à apreciação da CGF.

Art. 13. As solicitações avaliadas pelo NAF que acarretarem implicações para a área de TI serão encaminhadas à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI.

Parágrafo único. A solicitação será encaminhada previamente à apreciação da CGF caso se refira a criação de novo sistema, módulo de sistema ou serviço informatizado.

Art. 14. No apoio técnico à CGF para o planejamento, documentação e proposição da ordem de priorização das solicitações de Tecnologia da Informação a serem encaminhadas para avaliação do Comitê de Tecnologia da Informação, deverão ser observados os prazos e padrões estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 15. Caberá ao NAF o registro, quando cabível e conforme meio eletrônico definido pelo Tribunal, das novas regras a serem inseridas em sistemas de fiscalização e das alterações em regras já existentes.

§ 1º. O registro também poderá ser realizado pelas unidades responsáveis pelo desenvolvimento tecnológico das regras ou de suas alterações.

§ 2º. O registro poderá ser delegado à equipe integrante de projeto enquanto este estiver em andamento.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 16. No auxílio à CGF no planejamento e elaboração do Plano Anual de Fiscalização, o NAF, com o apoio das unidades, utilizará, dentre outras informações, sempre que possível e preferencialmente, indicadores gerados pelos meios ordinários de fiscalização e outros indicadores disponíveis.

§ 1º. O NAF receberá, até o mês de outubro de cada ano, propostas das unidades técnicas de critérios específicos e sugestões de áreas de fiscalizações a serem incluídas no PAF do ano seguinte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela CGF.

§ 2º. O NAF deverá subsidiar a CGF na coordenação do Plano Anual de Fiscalização encaminhando sugestão de alocação de recursos para a sua execução, consideradas as necessidades da fiscalização via acompanhamento, bem como as atribuições processuais e demais atividades das unidades.

Art. 17. Após a elaboração, a proposta do Plano Anual de Fiscalização será remetida à CGF, para consolidação.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA QUALIDADE DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 18. A CGF assegurará, por meio de amostras, a qualidade das fiscalizações.

§ 1º. A CGF definirá os itens a terem a qualidade assegurada, a partir de proposta elaborada pelo NAF baseada em dados e avaliações internos e externos.

§ 2º. Os itens a serem assegurados deverão compor rol preferencialmente fixo.

Art. 19. O NAF deverá registrar em meio eletrônico os itens a terem a qualidade assegurada, utilizando matriz de risco para selecionar amostragem.

Art. 20. A avaliação da amostra previamente selecionada será registrada em meio eletrônico, devendo ser feita preferencialmente a partir de critérios objetivos que permitam comparativos históricos.

Parágrafo único. A CGF poderá definir grupo de trabalho para auxiliar na realização da avaliação, integrado por servidores do TCE-PR que não tenham participado do trabalho avaliado, da proposição de itens a terem a qualidade assegurada ou da seleção da amostragem.

Art. 21. A asseguarção da qualidade das fiscalizações deverá ser realizada com periodicidade mínima anual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O NAF deliberará preferencialmente pelo consenso e, não sendo este alcançado, por maioria dos membros da equipe.

Parágrafo único. No caso de empate entre os membros do NAF, a questão será decidida pela CGF.

Art. 23. O NAF poderá estabelecer periodicidade fixa para o desenvolvimento das suas competências.

Art. 24. O NAF solicitará o apoio da Coordenadoria de Informações Estratégicas - COIE quando necessário para o exercício de suas competências.

Art. 25. As unidades do Tribunal deverão classificar e documentar, com apoio do NAF, as soluções de Tecnologia da Informação corporativas ou de desenvolvimento descentralizado relacionadas à fiscalização e implementadas até a vigência da presente normativa, respeitando-se os padrões estabelecidos pelo NAF.

Art. 26. Nas hipóteses em que os pedidos previstos no art. 3º, I e II, não forem originados de unidades subordinadas à CGF, mas nelas gerarem impacto, o NAF

prestará o apoio necessário à DTI para a compatibilização dos efeitos das inovações ou alterações de regras, sistemas ou serviços.

Art. 27. O disposto nesta normativa não se aplica às Inspetorias de Controle Externo, salvo a pedido do gestor da Inspetoria.

Curitiba, xx de xxxx de 2017.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 318041/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3606/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de abril de 2017. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de processo de prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de abril de 2017.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 73/17 (peça 12), e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 382/17 (peça 13), manifestaram-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6050/17 (peça 14), não se opõe ao juízo de regularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal de abril de 2017, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de abril de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de abril de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 227683/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, GRÁFICA CAPITAL LTDA, KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, MARCOS GARCIA DE SOUZA, NELSON LOREÑONE, OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIAN LUIZ MORAES, DIEGO LAGO TASCHETTO, GLADIMIR LAGO, JOYCE MAUS MISCHUR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3607/17 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. Irregularidade. Pregão nº 01/2009 (consultoria jurídica). Violação à Lei nº 10.520/02. Preliminares afastadas. Terceirização de atividades típicas e próprias do Legislativo. Contratação de Consultoria jurídica em desacordo com o Prejudicado nº 06 do TCE-PR. Inadequação da modalidade Pregão eleito. Ofensa à publicidade do Aviso de licitação. Irregularidade na designação de pessoal. Irregularidade na designação de pregoeira. Pregão nº 03/2009 (aquisição material gráfico). Vício de publicidade. Pela parcial procedência com aplicação de multas e imposição do dever de substituição integral do valor pago. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

1. Trata-se denúncia encaminhada a esta Corte pelos vereadores do Município de Pontal do Paraná. Srs. Aramis Meréb Calixto, Laura Schmitz de Moraes, Marcos Garcia de Souza e Marcos Fioravante, em face da Comissão Executiva da Mesa da Câmara de Vereadores do mesmo Município, nas pessoas de seu Presidente, Vereador Nelson Loreñone, seu 1º Secretário, Vereador Osni Alves de Abreu, seu 2º Secretário, Vereador Ozeias Leal, e, Keilla Cristina Mazur, servidora da Câmara Municipal, na qualidade de pregoeira, em razão de indícios de irregularidades no



Pregão Presencial nº 01/2009, que resultou na contratação do escritório Brusamolin & Kavinski Advogados Associados para “prestar serviços técnicos em assessoria e consultoria nas áreas jurídica e legislativa para a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, visando à reforma, atualização e modificação da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa de Leis”.

As irregularidades apontadas pelos denunciantes são, em síntese, as seguintes (peça 02): a) A publicação do aviso de licitação circulou após a data de abertura do certame (30/01/2009), ofendendo, assim, o princípio da publicidade; b) No exercício de 2005 foi realizado procedimento licitatório cujo objeto era o mesmo do ora questionado (Convite nº 04/2005). Ou seja, idêntica contratação ocorreu em legislaturas passadas; c) A Sra. Keilla Cristina Mazur foi designada pregoeira antes mesmo de ter sido nomeada para qualquer cargo da Câmara Municipal e antes também de terem sido criados os cargos em comissão de advogado e contador; d) A contratação se deu em período de recesso parlamentar; e) A empresa contratada, Brusamolin Kavinski Advogados Associados, no período de 28/02/2009 a 05/04/2009 não possuía certificado de regularidade fiscal com o FGTS, contudo, houve pagamento à empresa em tal período; f) Documentos comprobatórios estão acostados às fls. 17 a 202.

Em sede de juízo de admissibilidade (peça 06), o Corregedor-Geral recebeu a presente denúncia e determinou a citação dos Denunciados para a apresentação de defesa, em especial, relativamente aos seguintes questionamentos: I) Por que a Câmara está contratando estes serviços, sendo que os mesmos já foram contratados na gestão anterior; Os serviços contratados na gestão 2005 efetivamente foram prestados?; II) Por que terceirizar atividades fim da Câmara Municipal?; III) Por que o valor destinado à compra deste serviço é significativamente maior que o despendido na gestão passada, já que os objetos dos contratos são os mesmos?; IV) Qual a efetiva competitividade do pregão presencial nº 001/2009; V) Por que a contratação do respectivo serviço deu-se em período de recesso parlamentar, sem que tenha havido qualquer pedido por parte dos vereadores para a reforma da Lei Orgânica e do Regimento Interno?; VI) Qual a especialização dos contratados, à luz do que determina o Acórdão nº 1.111/08 – prejulgado 06 desta Corte, e quais os motivos de sua contratação?; VII) Há assessor jurídico efetivo na Câmara Municipal? Se existe, qual sua remuneração e por que ele não é capaz de prestar o serviço terceirizado? Se não existe, foi realizado concurso público na tentativa de suprir a necessidade via cargo efetivo?; IX) Qual foi o montante já pago à referida empresa? Há comprovante da efetiva prestação dos serviços? Ainda, ressaltou-se a necessidade de esclarecimentos em relação à designação da Pregoeira, Sra. Keilla Cristina Mazur, devendo os Denunciados informar se ela era servidora efetiva da Câmara, qual o cargo ocupado atualmente e qual/quais o(s) cargo(s) ocupado(s) por ela em datas passadas (peça nº 06).

Alegando possuir imediato e direto interesse no feito, o advogado Sr. Carlos Eduardo Borges Marin, interveio e apresentou manifestação e documentos (peças 17/18), na qual narra que foi aprovado no concurso público de analista jurídico I realizado no ano de 2008 (conforme quadro de pessoal criado pela Lei Municipal 715/2007), foi nomeado e passou a exercer as funções de procurador da Câmara Municipal. Contudo, com a promulgação da Lei Municipal 20/2008, que extinguiu os cargos existentes - com exceção dos cargos de analista jurídico I e contador -, foi sumariamente exonerado, sem o devido processo legal. Aduz que uma semana após a sua exoneração, foi editado o Decreto Legislativo nº 001/2009, que criou novo quadro de pessoal de provimento em comissão da Câmara Municipal, inclusive o cargo de Diretor Jurídico, com remuneração de R\$ 2.500,00, ao passo que o cargo efetivo correspondente, analista jurídico I, percebia R\$ 2.000,00 mensais. Diante disso, sustenta que não havia necessidade de terceirizar uma atividade-fim do poder legislativo, na medida em que havia sido criado cargo com funções e prerrogativas para a consecução dos serviços objeto da licitação ora questionada. Por fim, alega que possui especialização na área de direito administrativo e que no prazo de 30 dias teria plenas condições de realizar o serviço de revisão do Regimento Interno e Lei Orgânica de Pontal do Paraná.

A seguir, o Corregedor-Geral determinou o apensamento aos presentes autos do processo nº 289158/09, que tratam de irregularidades na publicação do edital do Pregão Presencial nº 03/2009, cujo objeto era a “aquisição de materiais gráficos para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pontal do Paraná”, por considerar que as partes denunciadas e denunciadas, exceto a empresa contratada (Gráfica Capital Ltda.), eram idênticas além do fato de que a irregularidade na designação da servidora Keilla Cristina Mazur para o cargo de pregoeira já estava sendo objeto de análise no presente feito (peça 06 do processo anexo).

Diante disso, a Denúncia nº 289159/09 foi recebida especificamente em relação à irregularidade na publicação do edital do Pregão Presencial nº 003/2009, tendo os denunciadores alegado que o aviso de licitação teria circulado após a data de abertura do certame, vez que a edição nº 278 do jornal “O Município” traz as publicações de 16 a 31 de janeiro, e a abertura da sessão ocorreu em 16/01/2009. Juntaram documentos (peça nº 02 dos autos nº 289158/09).

Na oportunidade, determinou-se a intimação da Comissão Executiva da Mesa da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, da servidora municipal Keilla Cristina Mazur e da Gráfica Capital Ltda., para a apresentação de defesa (peça nº 06 dos autos nº 289158/09).

A denunciada Gráfica Capital Ltda., em sua defesa (peça 37 dos presentes autos) salientou que participou legalmente do certame licitatório realizado pela Câmara Municipal, sendo que não tomou conhecimento, nem concorreu de nenhuma forma para o equívoco da data verificado no aviso de licitação que foi publicado no jornal “O Município”. Por derradeiro, assinalou que desde a assinatura do contrato os serviços estão sendo adequadamente prestados pela empresa que em contrapartida recebe em conformidade com os valores licitados.

A Sra. Keilla Cristina Mazur apresentou manifestação (peça 38) relatando que em 08/10/2009 foi juntado AR comprovando a citação da requerida pelo ofício 760/09,

nos autos 227683/09. A petição correta teria sido enviada por fax em 22/10/2009, quando tomou conhecimento dos fatos que lhe foram imputados. Alega que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Requeru a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e a reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Os denunciados Nelson Lorencone, Osni Alves de Abreu e Oséias Leal apresentaram defesa única (peça 41) na qual rebateram as alegações de irregularidades da seguinte forma: a) A presente denúncia possui motivação política e os ora denunciadores deturpam os fatos e faltam com a verdade; b) Que a Lei Municipal nº 715/2007 que criou o quadro de pessoal da Câmara Municipal teve seus efeitos suspensos com efeitos “ex nunc”, liminarmente, por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de ADIn nº 445.045-9. Em razão disso, os servidores foram afastados e os cargos foram extintos; c) Face às denúncias de irregularidades nos concursos realizados nos anos de 2007 e 2008, foi instaurada Comissão Sindicante visando apurar as acusações, as quais foram confirmadas e, por via de consequência, os concursos foram anulados. Dessa forma, iniciou-se a legislatura sem servidor efetivo na Câmara de Vereadores; d) Em face disso, no dia 02 de janeiro de 2009, em reunião informal entre os vereadores eleitos decidiu-se que a revisão e reforma do Regimento Interno e da Lei Orgânica era medida urgente e necessária para o bom desenvolvimento dos trabalhos parlamentares da nova legislatura, mas que, em face da evidente sobrecarga que haveria ao Diretor Jurídico da Casa de Leis, o caminho ideal para tanto seria mediante a contratação de empresa de assessoramento jurídico-legislativo para auxílio e bom desenvolvimento de tal mister; e) Que eventual falha quanto às datas se deu em virtude da inexperiência dos vereadores em início de mandato, porém, a publicidade foi atingida com a publicação em outro jornal de circulação local e fixação do aviso de licitação no edital da Câmara; Alegaram ainda que: f) Não houve contratação da atividade-fim da Câmara Municipal, eis que somente transferiram-se à empresa contratada os estudos técnicos e o projeto de lei apresentado poderia ser objeto de emendas e alterações em seu texto original pelo plenário; g) O valor pago à empresa contratada (R\$ 59.000,00) se mostra razoável e vantajoso para a Administração Pública, uma vez que eram rigorosas as exigências técnicas contratualmente exigidas, inclusive com carga horária mínima a ser cumprida na sede da Câmara. Ademais, ainda que no ano de 2005 tenha sido pago R\$ 45.000,00, o trabalho ora realizado demandou maior prazo e tem objeto mais amplo do que aquele realizado e, considerando os índices de correção monetária e inflacionário, os valores estariam muito próximos; h) Houve competitividade no certame, uma vez que o escritório Feldman & Costa Advogados Associados também participou do pregão; i) O escritório vencedor da licitação realizou o serviço pretendido, cumprindo com todas as exigências e antes do prazo de duração contratualmente previsto; j) Quando da contratação a empresa apresentou certificado de regularidade fiscal, apenas no pagamento realizado no início de março de 2009 é que o escritório estava desprovido de tal documento. Alertada para tal fato, a empresa novamente providenciou a sua regularidade, sendo que os demais pagamentos foram realizados com a apresentação da certidão; k) Em virtude da revogação da Lei Municipal nº 715/2007, face aos indícios de inconstitucionalidade, bem como da anulação dos concursos realizados, nova lei seria editada a fim de organizar a estrutura administrativa da Câmara Municipal e novo concurso seria realizado para preenchimento dos cargos; l) A falha quanto à designação da pregoeira possui cunho meramente formal. Trata-se de “mero desencontro de datas, provavelmente causado pela inexperiência do gestor público ao cargo”. Ademais, a Sra. Keilla somente assinou o procedimento como pregoeira em 21 de janeiro de 2009, restando, assim, superada a irregularidade quanto às datas. Outrossim, pode-se dizer que a pregoeira atuou de forma “ad-hoc” para os atos anteriores”.

O escritório Brusamolin & Kavinski Advogados Associados protocolou defesa (peça 43) aduzindo, em síntese: a) O contrato previa cláusulas rígidas e a satisfação do objeto em tempo exíguo; b) Considerando a gama de exigências contidas no contrato, o valor mensal pode ser considerado baixo; c) Apesar de no contrato estar previsto o tempo de duração dos trabalhos de 12 meses, estes foram concluídos em 5 meses, o que demonstra a inexistência de má-fé da empresa contratada, pois do contrário se utilizaria de todo o tempo previsto; d) Em comparação com os valores estabelecidos na Tabela de Honorários Advocatórios do Estado do Paraná fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil, o valor contratado se mostra bastante inferior (cerca de 1/3 do valor mínimo estabelecido como referência pela OAB/PR); e) O escritório Feldman & Costa Advogados Associados também participou do certame, e dada à competitividade ocorreu redução ainda maior do preço; f) “Eventuais e temporárias ausências de regularidade junto ao FGTS foi sanada e é normal na vida de uma sociedade de advogados, com inúmeras obrigações fiscais”; g) Foram apresentadas inovadoras sugestões à atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal e, porquanto, não tenha ocorrido prejuízo ao interesse público, com satisfação do objeto contratado, não há que se falar nas irregularidades denunciadas.

Nelson Lorencone, Osni Alves de Abreu e Oséias Leal apresentaram nova petição (peça 44) informando que receberam notificações acerca do teor contido no processo apenso nº 289158/09, entretanto, os conteúdos anexados aos ofícios referem-se à denúncia em trâmite, autuada sob nº 227683/09. Assim, pugnam pela reabertura do prazo para oferecimento de defesa.

Keilla Cristina Mazur defendeu-se (peça 45) das acusações contidas no processo apenso nº 289158/09, alegando, em síntese, que: a) Os denunciadores não possuem legitimidade ativa, na medida em que não comprovaram sua condição de cidadãos; b) O edital convocatório para o Pregão Presencial nº 003/2009, realmente foi publicado em 31 de janeiro de 2009. Entretanto, este fora elaborado em 27 de janeiro do mesmo ano e a data de realização da sessão de julgamento das propostas e habilitação dos licitantes foi realizada apenas em 16 de fevereiro de 2009, portanto, 15 dias após a publicação do instrumento convocatório; c) Ocorreu mero erro



material, sem que, contudo, tenha ocorrido qualquer prejuízo aos licitantes, eis que a cópia dos documentos necessários poderiam ser obtidas na Câmara Municipal; d) Quanto à suspeita de irregularidade na designação da pregoeira, tal fato já foi esclarecido na defesa ofertada nos autos nº 22768-3/09.

Em relação à presente denúncia nº 227683/09 a interessada Keilla Cristina Mazur defendeu-se (peça 46) nos seguintes termos: a) A denúncia se mostra genérica não descrevendo de forma clara a participação em cada ato denunciado; b) Os denunciadores não possuem legitimidade ativa, na medida em que não comprovaram sua condição de cidadãos; c) Não houve ofensa ao princípio da publicidade, eis que além da publicação ter ocorrido em diário oficial, o extrato do instrumento de convocação também fora fixado em edital no prédio da Câmara Municipal. Tanto o referido princípio fora atendido que dois possíveis contratantes participaram do certame licitatório. Ademais, antes da homologação do certame e da celebração do contrato entre as partes, foi emitido parecer jurídico, o qual atestou a regularidade do processo; d) Os juízos acerca da necessidade e oportunidade da contratação dos serviços não são realizados pela pregoeira, mas sim pela Mesa Diretiva da Câmara; e) No que tange à alegação de que os serviços ora contratados já teriam sido contratados em legislações anteriores, a contestante afirma que jamais se ocupou da função de fiscalizadora do contrato somente liquidou as despesas na forma da Lei nº 4320/64; f) Em relação aos motivos da terceirização de atividade-fim da Câmara, são afetos aos ordenadores da despesas, não cabendo à ora denunciada o exame de tal questão; g) Quanto aos valores do contrato, foram baseados em informações dadas pelo Diretor Jurídico e, embora o valor contratado tenha sido de R\$ 145.800,00, em razão do cumprimento em prazo inferior ao estipulado, foi pago o valor de R\$ 59.000,00; h) Houve competitividade no certame, uma vez que duas empresas participaram do procedimento licitatório, apresentaram propostas compatíveis com o valor fixado no edital; i) Somente um pagamento foi realizado sem que a empresa contratada tenha apresentado certificado de regularidade fiscal, sendo que tal irregularidade foi posteriormente sanada. Tal situação "não deve ser entendida como um ilícito de grande monta, mesmo porque como já sustentado, a atuação foi posteriormente regularizada".

Nelson Lorençone apresentou defesa relativa ao processo apenso nº 289158/09 (peças 47/48), na qual aduziu que: a) preliminarmente, as denúncias são nulas, pois os denunciadores não possuem legitimidade ativa, eis que não comprovaram sua condição de cidadãos; b) Quando a Presidência da Câmara tomou conhecimento de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2009, que culminou com a contratação da Gráfica Capital, oficiou a contratada para que apresentasse suas considerações, bem como instaurou procedimento administrativo a fim de apurar as responsabilidades pelo "erro formal" ocorrido; c) Em que pese o equívoco verificado na publicação do aviso de licitação, não houve ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que se procedeu a publicação com a data correta no jornal "Paraná Litoral", periódico este que possui rodagem expressiva e circula por todo litoral paranaense; d) Não há qualquer ilegalidade na designação da pregoeira, tratando-se de falha estritamente formal, consistente em mero desencontro de datas.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais esta, por meio da Instrução nº 1214/10 (peça 50), opinou pela procedência da denúncia quanto às irregularidades ocorridas no Pregão nº 01/2009 (serviços de assessoria e consultoria nas áreas jurídica e legislativa para a reforma da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara) e Pregão nº 003/2009 (aquisição de materiais gráficos) da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Em resumo, asseverou que: a) preliminarmente, as alegações de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa dos denunciados não prosperavam; b) quanto às irregularidades constadas asseverou que a publicação do aviso de licitação circulou após a data de abertura do certame, sendo que não houve comprovação de publicação no alegado jornal de expressiva circulação no litoral paranaense; c) que a modalidade licitatória empregada não se mostra adequada para serviços especializados, sendo que deveria ter sido utilizada a tomada de preços ou concorrência, no tipo técnica e preço; d) que a alegação de inexperiência dos vereadores não justifica a terceirização de sua atividade fim, posto que nem todos os vereadores estão em primeiro mandato, e ainda que o fossem, a ignorância da lei não escusa o seu cumprimento; e) que eram improcedentes os argumentos de defesa quanto ao descumprimento da regularidade fiscal pela empresa contratada e a inexistência de servidores efetivos na Câmara Municipal; f) por fim, que estava caracterizada a ofensa ao princípio da publicidade no Pregão nº 003/2009.

Em conclusão, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/05 para cada um dos denunciados e ao emitente dos pareceres jurídico exarados nos Pregões objeto de denúncia; e as previstas no inciso IV, alíneas "b", "d" e "g", às autoridades nomeantes, na forma dos §2º e §5º do mesmo artigo. Ainda, que os denunciados fossem condenados a uma multa proporcional de 20% sobre o que foi pago em razão da contratação oriunda do Pregão nº 001/2009, nos termos do art. 89, §1º, I e II, e §2º.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8378/10 (peça 51), também pugnou pela procedência da Denúncia, com a imputação de sanções, tendo em vista que a Câmara Municipal transferiu a terceiros a sua competência privativa de reformar, atualizar e modificar seu próprio Regimento Interno, nos termos do art. 54, II, da Constituição Estadual. Ressaltou que, como tal competência é indelegável, todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2009 são nulos de pleno direito. Em relação ao Pregão Presencial nº 003/09, para a "aquisição de material gráfico para uso interno na Câmara Municipal de Pontal do Paraná", concluiu que os documentos juntados também apontam a materialidade das irregularidades atinentes à publicação do certame.

Na sequência, o Sr. Nelson Lorençone compareceu aos autos e juntou documentos (peças 55/68).

O Corregedor-Geral então promoveu o saneamento do feito através do Despacho nº 1236/1 (peça 69), e determinou nova expedição de ofício citação dos Vereadores Sr.

Osni Alves de Abreu, Sr. Oséias Leal e do advogado parecerista, Sr. Cristian Luiz Moraes, para a apresentação de defesa própria em relação às irregularidades objeto dos autos 227683/09 e 289158/09 (apenso).

O Sr. Cristian Luiz Moraes apresentou defesa (peça 77) na qual defendeu que não pode ser responsabilizado pelos pareceres jurídicos exarados, vez que sua participação se deu em caráter meramente opinativo, não vinculando os administradores responsáveis. Em suma, pontuou que: (i) o requerimento para a contratação de tais serviços foi meramente "pro forma", visto que a decisão partiu dos vereadores, em reunião realizada exclusivamente entre eles, ocorrida no dia 02/01/2009; (ii) trouxe jurisprudência pela possibilidade de terceirização das atividades de assessoria jurídica e assessoria contábil mediante licitação para atender o acúmulo transitório de tarefas; (iii) quanto à modalidade licitatória, argumentou que avaliou as opções e descartou a modalidade convite, por se tratar de procedimento frágil, e que os serviços de consultoria jurídica se enquadrariam como serviços comuns passíveis de licitação por meio de pregão; (iii) quanto ao vício de publicidade na publicação do edital, diz que reconheceu o equívoco antes de o contrato ter sido assinado e alertou o Presidente da Câmara mediante comunicação interna, na qual sugeriu a anulação do certame. Que apesar disso, em resposta de próprio punho, o Presidente deu seguimento ao feito e o homologou, mas que, estranhamente, estes documentos jamais foram juntados aos autos do pregão (peça 77, p.37/41); (iv) quanto ao pregão nº 03/2009, defendeu que houve mero erro material na publicação havida, visto que, por erro de digitação da Pregoeira, provavelmente, a data constante foi de que o procedimento ocorreria em 16/01, quando, na verdade, a data correta era 16/02, o que constou no edital publicado em outro jornal de circulação local, além do mural de avisos da Câmara Municipal. Apesar disso, que mediante comunicação interna, reconheceu o vício e sugeriu a declaração de nulidade do contrato, de forma fundamentada (peça 77, p.115/119); (v) finalmente, que não houve prejuízo ao erário, em nenhuma das situações questionadas, vez que os serviços foram devidamente satisfeitos.

Por sua vez, os vereadores Srs. Osni Alves de Abreu e Oséias Leal apresentaram defesa (peças 78 e 79, respectivamente), e alegaram, em suma, que, em 2009, exerciam cargos de 1º e 2º Secretário da Mesa da Câmara Municipal, mas que não tiveram qualquer participação nos processos licitatórios em questão, visto que todas as decisões eram tomadas e adotadas exclusivamente pelo Presidente da Câmara Municipal. Quanto à contratação ocorrida na gestão anterior, Osni Alves de Abreu argumentou que embora fosse vereador, jamais ocupou cargos da Mesa, além de ter exercido o cargo de Secretário Municipal na maior parte do mandato. Por sua vez, o Oséias Leal afirmou que não era vereador nesse período.

Encerrada a instrução, os autos seguiram para manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, que, por meio da Instrução nº 1423/12 (peça 80), opinou pela improcedência das novas defesas apresentadas e aplicação de multa do art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005 aos gestores.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7770/12 (peça 81), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se sucintamente com as seguintes razões, em integral teor:

Protocolo nº 227683/09

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ARAMIS MEREB CALIXTO, Laureci Schimitz de Moraes, MARCOS GARCIA DE SOUZA, MARCOS FIORAVANTI, KEILLA CRIS

Assunto: Denúncia

Parecer nº 7770/12

Ementa: Pelo julgamento nos termos da instrução.

Ciente.

Manifesto-me pelo julgamento nos termos da instrução.

É o parecer.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Matrícula 500542

Com o advento da LC nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação ao art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017 os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, em virtude da carga excessiva de processos, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Desta forma, em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.

É o relatório.

2. Corroborando as razões dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada parcialmente procedente.

2.1. Preliminares

2.1.1. Da generalidade da denúncia e quebra de sigilo

A defesa de Keilla Cristina Mazur sustenta que a denúncia não estabelece de forma clara a participação de cada denunciado nos acontecimentos, limitando-se a descrever de forma genérica as irregularidades na contratação, lhe prejudicando a defesa.

O argumento não prospera. Conforme se observa no despacho de admissibilidade do presente feito (peça 06), o Corregedor-Geral determinou a citação dos Denunciados para a apresentação de defesa aos termos da denúncia, e, inclusive, especificou questionamentos a serem esclarecidos: I) Por que a Câmara está contratando estes serviços, sendo que os mesmos já foram contratados na gestão anterior; Os serviços contratados na gestão 2005 efetivamente foram prestados?; II) Por que terceirizar atividades fim da Câmara Municipal?; III) Por que o valor destinado a compra deste serviço é significativamente maior que o despendido na gestão passada, já que os objetos dos contratos são os mesmos?; IV) Qual a efetiva



competitividade do pregão presencial nº 001/2009; V) Por que a contratação do respectivo serviço deu-se em período de recesso parlamentar, sem que tenha havido qualquer pedido por parte dos vereadores para a reforma da Lei Orgânica e do Regimento Interno?; VI) Qual a especialização dos contratados, à luz do que determina o Acórdão nº 1.111/08 – prejulgado 06 desta Corte, e quais os motivos de sua contratação?; VII) Há assessor jurídico efetivo na Câmara Municipal? Se existe, qual sua remuneração e por que ele não é capaz de prestar o serviço terceirizado? Se não existe, foi realizado concurso público na tentativa de suprir a necessidade via cargo efetivo?; IX) Qual foi o montante já pago à referida empresa? Há comprovante da efetiva prestação dos serviços? Ainda, ressaltou-se a necessidade de esclarecimentos em relação à designação da Pregoeira, Sra. Keilla Cristina Mazur, devendo os Denunciados informar se ela era servidora efetiva da Câmara, qual o cargo ocupado atualmente e qual/qualis o(s) cargo(s) ocupado(s) por ela em datas passadas (peça nº 06).

Não há, portanto, qualquer vício de generalidade na denúncia ou nos respectivos ofícios citatórios.

Por sua vez, a defesa dos vereadores Nelson Lorençone, Osni Alves de Abreu e Oséias Leal alegaram que a denúncia tem caráter político, porque os vereadores denunciantes compõem a base do Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, e que eles deram publicidade à exordial, em afronta ao caráter sigiloso da denúncia e aos preceitos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em que pese a alegação ter relevância para os denunciados, verifica-se que a prática de quebra do sigilo é atribuída a terceiro (denunciante) e não a este Tribunal, razão pela qual não serve de supedâneo para arguição de nulidade processual. Nesse sentido, destaque-se que o art. 33[1] da Lei Orgânica regulamenta apenas o sigilo a ser observado nos atos e tramitações internas deste Tribunal, não sendo vinculante a terceiros, razão pela qual se afasta a preliminar.

2.1.2. Da ilegitimidade ativa dos denunciantes

Os denunciados vereadores e Keilla Cristina Mazur sustentam a ilegitimidade ativa dos denunciados ao argumento de que não teriam comprovado sua condição de cidadãos (carteira de identidade e título de eleitor) além de indicação de endereço – que entende necessário com comprovação - a teor dos art. 275 e 276, §1º, [2] do Regimento Interno da Corte.

O argumento também não prospera. Conforme se depreende dos autos, os denunciantes dos fatos, Srs. Aramis Mereb Calixto, Laura Schmitz de Moraes, Marcos Garcia de Souza e Marcos Fioravante, eram vereadores do Município de Pontal do Paraná, estão plenamente identificados e, se não fossem cidadãos, não poderiam ser eleitos e não estariam exercendo a função de agentes políticos que exercem. Não há, portanto, qualquer vício de legitimidade ativa a macular o presente feito.

2.1.3. Das citações para apresentar defesa ao processo apenso nº 289158/09

Primeiramente, a Sra. Keilla Cristina Mazur juntou manifestação (peça 38) alegando que não teria sido adequadamente citada. Registrou que foi citada através do Ofício 760/09 para apresentar defesa aos autos 289158/09, mas que no interior da correspondência encontrava-se a denúncia atinente aos autos 227683/09, requerendo assim que a citação fosse considerada nula.

Contudo, no mesmo petição registra que teria entrado em contato com a secretária da Corregedoria e a petição correta foi enviada por fax similar em 22/10/2009, quando tomou conhecimento dos fatos a si imputados. Na sequência, apresentou defesa aos autos nº 289158/09 através da peça 45 e aos autos nº 227683/09 através da peça 46, os quais foram devidamente recebidos e analisados na instrução do feito.

Diante disso, tem-se por sanado qualquer vício de citação, haja vista que não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte e o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade de citação, nos termos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, na peça nº 44 dos autos principais consta manifestação dos vereadores Srs. Nelson Lorençone, Osni Alves de Abreu e Oséias Leal expondo que receberam intimações referentes ao processo nº 289158/09 (Ofícios 757/09, 758/09 e 759/09), porém, que os conteúdos anexados aos ofícios seriam referentes ao processo 227683/09, o que, segundo eles, implicaria em prejuízo ao direito de defesa.

Na sequência, o Sr. Nelson Lorençone compareceu aos autos e juntou documentos (peças 55/68), quais sejam: (i) Ato de Posse da Mesa em 01/01/2009 (peça 57); (ii) Processo Administrativo de Sindicância nº 001/2009 – anulação concursos públicos fraudulentos de 2007 e 2008 (peças 58 e 61/66); (iii) Extrato da licitação referente ao Convite nº 04/2005 e Relatórios de Atividades Mensais do escritório Brusamolín & Kavinski Advogados Associados (peça 59); (iv) Processo administrativo do Pregão nº 01/09 (peças 60 e 67); (v) Processo administrativo do Pregão nº 03/09 (peça 68).

Da análise dos autos observa-se que a situação foi regularizada através do Despacho nº 1236/11 da Corregedoria Geral (peça 69), que determinou fosse renovada a citação dos Srs. Osni Alves de Abreu e Oséias Leal quanto ao objeto da Denúncia em apenso, bem como determinou a inclusão e citação do Sr. Cristian Luiz Moraes, advogado parecerista, para oferecimento de contraditório às irregularidades objeto dos autos 227683/09 e 289158/09.

O Sr. Cristian Luiz Moraes, que emitiu os pareceres jurídicos lançados nos pregões nº 01 e 03 de 2009, apresentou defesa à peça nº 77, enquanto os Srs. Osni Alves de Abreu e Oséias Leal, vereadores, apresentam defesa às peças nº 78 e 79, sendo que suas razões foram recebidas e analisadas na instrução do feito.

Diante disso, considerando que, após o saneamento do feito, todos os denunciados foram citados e compareceram aos autos para apresentar contraditório às irregularidades objeto dos autos 227683/09 (principal) e 289158/09 (apenso), restam afastadas as alegações de nulidade de citação.

Estando o feito instruído em sua devida forma, passa-se à análise do mérito da denúncia.

2.2. Pregão Presencial nº 01/2009 (autos 227683/09): “assessoria e consultoria nas áreas jurídica e legislativa para a Câmara Municipal de Pontal do Paraná (...)”

2.2.1. Terceirização indevida: contratação de consultoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE-PR;

O Edital de Pregão nº 01/2009 promovido pela Mesa Executiva da Câmara que tomou posse em 01/01/2009 tinha o seguinte objeto:

“contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos em assessoria e consultoria nas áreas jurídica e legislativa para a Câmara Municipal de Pontal do Paraná visando à reforma, atualização e modificação da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa de Leis, de acordo com as características e especificações constantes no Anexo I”. (destacou-se)

Pela prestação dos serviços, a contratada receberia um valor mensal de R\$ 11.800,00 (total de R\$ 141.600,00), sendo que o contrato se encerraria assim que os serviços fossem concluídos (no prazo de 12 meses), apresentados e devidamente aprovados pela Mesa Executiva da Câmara Municipal (peça 02, p.27).

In casu, o escritório de advocacia contratado foi Brusamolín & Kavinski Advogados Associados, que realizou o trabalho dentro do período de 5 meses e recebeu a remuneração total de R\$ 59.000,00.

O primeiro questionamento diz respeito ao próprio objeto do serviço contratado e foi especificado no Despacho nº 11140/09 (peça 06) que recebeu a denúncia e determinou aos responsáveis que esclarecessem e/ou justificassem, dentre outros pontos:

I) Por que a Câmara está contratando estes serviços, sendo que os mesmos já foram contratados na gestão anterior; II) Por que terceirizar atividades fim da Câmara Municipal?; III) Por que o valor destinado a compra deste serviço é significativamente maior que o despendido na gestão passada, já que os objetos dos contratos são os mesmos?; (...) V) Por que a contratação do respectivo serviço deu-se em período de recesso parlamentar, sem que tenha havido qualquer pedido por parte dos vereadores para a reforma da Lei Orgânica e do Regimento Interno?; VI) Qual a especialização dos contratados, à luz do que determina o Acórdão nº 1.111/08 – prejulgado 06 desta Corte, e quais os motivos de sua contratação? VII) Há assessor jurídico efetivo na Câmara Municipal? Se existe, qual sua remuneração e por que ele não é capaz de prestar o serviço terceirizado? Se não existe, foi realizado concurso público na tentativa de suprir a necessidade via cargo efetivo?; IX) Qual foi o montante já pago à referida empresa? Há comprovante da efetiva prestação dos serviços? (...)

A questão também foi suscitada na manifestação (peça 17/18) do advogado Sr. Carlos Eduardo Borges Marin, que interveio no feito e narrou que era analista jurídico concursado da Câmara Municipal e exercia a função de procurador, mas foi injustificada e sumariamente exonerado na mudança de gestão, sem o devido processo legal. Aduziu também que uma semana após a sua exoneração, foi editado o Decreto Legislativo nº 001/2009, que criou novo quadro de pessoal de provimento em comissão da Câmara Municipal, inclusive o cargo de Diretor Jurídico, com remuneração de R\$ 2.500,00, ao passo que o cargo efetivo correspondente, analista jurídico I, percebia R\$ 2.000,00 mensais. Diante disso, sustenta que não havia necessidade de terceirizar uma atividade-fim do poder legislativo, na medida em que havia sido criado cargo com estas funções. Por fim, alegou que possui especialização na área de direito administrativo e que no prazo de 30 dias teria plena condição de realizar o serviço de revisão do Regimento Interno e Lei Orgânica de Pontal do Paraná.

Em defesa, os vereadores Nelson Lorençone, Osni Alves de Abreu e Oséias Leal (peça 41) argumentaram que foram realizados concursos públicos anteriormente, nos anos de 2007 e 2008 para preenchimento de vagas previstas na Lei 715/2007. Afirmam que dita lei municipal teve seus efeitos suspensos, ex nunc, liminarmente, por força de decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da ADIn nº 445.045-9. Por força da liminar os servidores foram afastados pelo ex-presidente da Câmara Municipal e os cargos extintos.

Que houve fraudes na realização do concurso, inclusive confirmadas pelo ex-presidente do Legislativo e pelo Presidente da Comissão de Concursos. Em decorrência, a nova gestão da Câmara instaurou uma Comissão Sindicante para averiguações. Que a nova gestão da Câmara iniciou seus trabalhos sem servidores concursados.

Havia apenas a nomeação de dois servidores comissionados (Carlos Eduardo Borges Marin e Keilla Cristina Mazur) “cujas exonerações não haviam sido formalizadas ao final do exercício de 2008 pela gestão anterior”. Assim, manteve-se aquela servidora como Diretora de Contabilidade e a nova gestão preferiu exonerar o servidor Carlos Eduardo Borges Marin do cargo de Diretor Jurídico.

Que diante disso, em reunião informal, houve consenso entre os vereadores de que as reformas da Lei Orgânica e Regimento Interno eram muito urgentes e, em face da sobrecarga que haveria ao Diretor Jurídico da Casa de Leis, o caminho ideal seria a contratação de empresa de assessoramento jurídico-legislativo para auxílio e bom desenvolvimento do mister.

Finalmente, pontuaram que não houve contratação da atividade-fim da Câmara Municipal, eis que somente foram transferidos à empresa contratada os estudos técnicos e o projeto de lei apresentado, que poderia ser objeto de emendas e alterações em seu texto original pelo plenário.

O escritório de advocacia contratado, Brusamolín & Kavinski Advogados Associados, não adentrou nesse mérito em sua defesa (peça 43), defendendo apenas a economicidade dos valores praticados, se comparados com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Isto posto, resta claro que a contratação em questão desafia a análise de sua compatibilidade com os requisitos definidos no Acórdão nº 1.111/08- do Tribunal Pleno – Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, que estatuiu as regras gerais para a terceirização de consultoria jurídica.

Assim, nos termos do Prejulgado nº 6 deste TCE-PR, a terceirização de Consultorias Jurídicas é possível apenas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou demanda de alta complexidade, e



ainda que se comprove a realização de concurso infrutífero e que o valor pago à terceirizada não ultrapasse aquele pago a servidor efetivo para a mesma função, não podendo ser aceita para as finalidades de acompanhamento da gestão. Assim veja-se:

PREJULGADO Nº 6: REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais: (1) necessário Concurso Público, em face do que dispõe a Constituição Federal. Sendo frustrado o Concurso pode haver (...) (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (...) **CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS**: possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demandas de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (destacou-se)

A razão de uma Câmara Municipal contar com uma Assessoria Jurídica está fundada justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico na condução de suas atividades, emitindo pareceres e orientando os agentes políticos na condução de suas atividades, do que se extrai, por corolário lógico, que tal atividade é típica e indispensável para o órgão.

Portanto, de saída, é importante ponderar que a contratação em questão configura uma situação atípica, em que a Câmara Municipal transferiu a terceiros a atividade própria e típica de reformar, atualizar e modificar o seu próprio Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

Trata-se, por óbvio, de competência originária do Poder Legislativo, inerente à sua própria atividade legiferante, que, a rigor, sequer admitiria delegação, senão em situações absolutamente excepcionais e pontuais, não identificadas nem justificadas nestes autos.

Sendo assim, com mais razão deveria atender aos requisitos definidos do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, o que não ocorreu, senão veja-se.

Em primeiro lugar, não houve, no caso, a realização de concurso público que tenha restado infrutífero. Ao contrário, conforme exposto pelos próprios vereadores, logo após tomarem posse em 01/01/2009 e assumirem a Mesa Diretiva da Câmara, optaram por exonerar o Diretor Jurídico existente, nomear o Sr. Cristian Luiz Moraes para o cargo e então terceirizar o serviço de assessoria jurídica ao argumento de que haveria “urgência de revisão do Regimento Interno e Lei Orgânica no Município” e isto implicaria em “sobrecarga de trabalho ao Diretor Jurídico”, circunstâncias estas que se mostram contraditórias.

Consta do processo administrativo do Pregão nº 01/2009 que a abertura do certame em questão foi requerida já em 08/01/2009 pelo Sr. Cristian Luiz Moraes, Diretor Jurídico recém empossado, com base nos seguintes argumentos (peça 67, p.3/4):

Vimos, pelo presente, informar acerca da imperiosa necessidade de se efetuar ainda nesta gestão, ampla reforma e revisão da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, bem como do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Apuramos que tais diplomas legais possuem uma série de incongruências e, ainda, que, por terem sido elaborados e aprovados há mais de uma década, encontram-se desatualizados com relação às várias alterações havidas pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Informamos, ainda, que a atual Mesa Executiva, ao tomar posse em 01 de janeiro de 2009, encontrou a sede da Câmara Municipal completamente abandonada e despida de arquivos e documentos públicos e, assim, este Diretor Jurídico, até mesmo em virtude dos diversos escândalos e processo advindos da gestão passada, encontra-se assoberbado de serviços e responsabilidades a serem cumpridas. Dentre as atividades que serão desenvolvidas pela Diretoria Jurídica estão incluídas as análises de processos legislativos pela Presidência, e, ainda, em face da última gestão, acompanhamento dos procedimentos judiciais instaurados. (...)

Crê-se, desse modo, que a melhor solução para o caso exposto seria, assim, a contratação de uma assessoria jurídica para tal mister, mediante procedimento licitatório.

Assim, carece de fundamento a alegação de urgência, por parte do recém empossado Diretor Jurídico, para realização de uma revisão tão ampla das legislações mais importantes dos Poderes municipais, e, inclusive, a vinculação dessa urgência com a proposta de contratação, por meio de Pregão, de consultoria terceirizada como “a melhor opção”, enquanto há jurisprudência consolidada em sentido diverso.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 1108/14 - Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, no qual foi determinado que a Câmara Municipal criasse em 90 dias o cargo efetivo de assessor jurídico e promovesse o respectivo concurso público para o exercício de atividades de consultoria jurídica:

“ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL em face dos Srs. (...), diante da irregularidade na criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, em desconformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

(...)

Determinar à Câmara Municipal de Salgado Filho que, no prazo de 90 (noventa) dias, adeque a legislação municipal, a fim de criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico,

bem como realize concurso público para seu provimento, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.”

Em sua defesa, o Diretor Jurídico, Sr. Cristian Luiz Moraes, alegou que o requerimento para a contratação urgente de tais serviços foi meramente “pro forma”, visto que a decisão partiu dos vereadores, em reunião informal realizada exclusivamente entre eles, ocorrida no dia 02/01/2009, conforme consta da defesa dos vereadores, que teria sido aprovada por unanimidade, inclusive pelos vereadores denunciantes.

Para o caso tem particular relevância o fato de que a contratação se deu em período de recesso parlamentar (aviso de licitação publicado em janeiro), ou seja, sem que tenha havido o devido debate e deliberação formal por parte dos vereadores para reforma ou revisão da Lei Orgânica e Regimento Interno, haja vista que os trabalhos legislativos sequer tinham se iniciado (sessão legislativa se inicia em 02 de fevereiro). De seu lado, os vereadores Nelson Lorençone, Osni Alves de Abreu e Oséias Leal, assumiram a realização de uma “reunião informal” em que teria havido a aprovação da contratação por todos os vereadores. Por outro lado, também afirmaram que não havia qualquer impedimento para contratação no período de recesso parlamentar, visto que há pleno funcionamento da Casa de Leis, sendo que “a discricionariedade acerca do momento mais oportuno para se realizar qualquer espécie de contratação, pela Câmara Municipal, cabem à sua Mesa Executiva” (peça 41, p.16).

À míngua de qualquer comprovante de que a opção por tal contratação atípica tenha sido devidamente debatida e aprovada em reunião informal que teria se realizado no dia seguinte à posse, o que seria pouco usual, há de concluir que a decisão tratou de ato unilateral e discricionário da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Portanto, os fatos narrados revelam que os vereadores integrantes da Mesa Executiva agiram em comum acordo para a realização da contratação, sem que qualquer outro vereador pudesse ter conhecimento ou anuíssem com a contratação havida pelo Legislativo, o que é confirmado pela denúncia, em que os denunciadores afirmam que só tomaram conhecimento da contratação quando da circulação do extrato do contrato firmado no órgão oficial do Município e que tiveram seus pedidos de informação negados (v. documentos - peça 2, p.32/40).

Para agravar ainda mais os fatos denunciados, consta que estes mesmos serviços foram contratados na gestão anterior, através do Convite nº 04/2005, que tinha por objeto a “prestação de serviços técnicos especializados em assessoria, compreendendo a realização de serviços de suporte técnico na revisão da Lei Orgânica”.

Em resposta ao questionamento, os vereadores denunciados inicialmente afirmaram que não encontraram nenhuma documentação sobre a contratação (peça 41) e que a informação causava estranheza, pois os textos jamais sofreram quaisquer modificações significativas. Posteriormente, alegaram que o objeto da licitação verificada em 2009 é muito mais amplo que o da contratação efetuada em 2005, visto que também abarcou a revisão do Regimento Interno por valor semelhante, o que considerando o decurso de 4 (quatro) anos e a incidência de índices inflacionários permitiria concluir pela economicidade do preço.

Nesse ponto, vale observar que os documentos já haviam sido anexados à inicial da denúncia (peça 2, p. 41/47), como comprovante da realização, pela Mesa Executiva da legislatura passada, da contratação do escritório Hais & Balera Advogados Associados S.C, através do Convite nº 04/2005, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para a consecução do objeto supracitado.

Ademais, nos termos da denúncia, a contratação foi promovida pelo vereador Sr. Valdevino Simões Périco (atual Vice-Presidente), que era o Presidente da Câmara em 2005 (v. peça 2, p.43), tendo a Sra. Keilla Cristina Mazur como membro da Comissão de licitação e como contadora responsável pela liquidação dos empenhos (v. nota de liquidação de R\$ 6.050,00 constante à peça 2, p.44).

Diante disso, é questionável que estas mesmas pessoas, quatro anos depois de terem promovido a contratação de consultoria terceirizada para a revisão da Lei Orgânica, estejam participando de nova contratação com o mesmo objeto, incluindo, desta vez, também a revisão do Regimento Interno da Câmara, matéria que é de competência exclusiva (interna corporis) do órgão legislativo e de iniciativa dos vereadores.

Neste particular, os vereadores Srs. Osni Alves de Abreu e Oséias Leal, Secretários da Mesa da Câmara Municipal, alegaram em sua segunda defesa (peças 78 e 79) que não tiveram qualquer participação nos processos licitatórios em questão, visto que todas as decisões eram tomadas e adotadas exclusivamente pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo que, em 2009, exerciam apenas os cargos de 1º e 2º Secretário da Mesa. Quanto à contratação anterior, Osni reconheceu ser vereador no período, mas reiterou que não teve qualquer participação, enquanto Oséias não era vereador no período.

Em que pese não existir indício de participação dos vereadores na contratação anterior, não há como isentá-los da responsabilidade pela contratação havida na presente legislatura, visto que em sua primeira defesa assumiram a participação na dita “reunião informal” que decidiu, em caráter de urgência, pela realizada da contratação em questão.

São imprecidentes, portanto, as razões de defesa apresentadas, bem como aquelas que constaram da motivação da abertura do certame para justificar a opção pela contratação, às pressas, de terceirizada, ao invés do provimento (por cargo efetivo ou cargo em comissão) do quadro faltante de assessores jurídicos, em desacordo com o primeiro requisito do Prejulgado nº 06 desta Corte.

Mas não apenas isso. Em segundo lugar, também não se constata a necessária economicidade dos valores pagos à terceirizada, visto que, nos termos do Prejulgado nº 06, têm como teto máximo a mesma quantia que deveria ser paga a um servidor efetivo na mesma função.

Veja-se que o Diretor Jurídico nomeado, Sr. Cristian Luiz Moraes, tinha conhecimento



deste limite e se valeu de uma "interpretação extensiva" para fundamentar o valor proposto para a contratação do terceirizado. Nos termos da solicitação (peça 67, p.3/4):

Ressaltamos, contudo, que, em obediência à mais moderna orientação do Tribunal de Contas [Prejulgado nº 06 – vide anverso], o custo de cada profissional da assessoria contratada não poderá ser superior ao vencimento do Diretor Jurídico da Casa de Leis. Assim, tendo em vista que o vencimento atual de Diretor Jurídico, nesta Casa de Leis, é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, no caso, sugere-se a contratação de assessoria que possua ao menos 5 profissionais, tem-se que o valor máximo do contrato deverá ser de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Apontamos, por fim, que o contrato deve prever que a duração máxima para a realização do serviço buscado será de 12 (doze) meses, mas que o seu termo final será na entrega dos trabalhos de revisão e reforma dos diplomas legais à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, ou seja, preferencialmente em período inferior ao previsto.

Vale dizer, com fundamento no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, o Diretor Jurídico propôs o valor máximo de R\$ 12.500,00, pois assim seria possível contratar "5 profissionais (um coordenador-geral e dois assessores para a revisão de cada um dos diplomas legais), a fim de que haja a conclusão mais célere possível do dito serviço", contudo estabeleceu o prazo de até 12 meses para sua conclusão.

O primeiro aspecto a ser reprovado é que a fundamentação do valor da contratação com base no número de profissionais que, arbitrariamente, se pretendia contratar. A segunda impropriedade é que os gestores transferiram ao particular a escolha de quanto tempo duraria a contratação, o que inequivocamente vai de encontro com a alegada urgência para a contratação e releva, quando não má-fé, ao menos culpa grave e erro grosseiro, bem como falha de planejamento das etapas de execução do contrato.

A este respeito, faz-se importante rememorar as alegações do assessor jurídico exonerado, Sr. Carlos Eduardo Borges Marin, que informou que possuía especialização em direito público e, no seu entender, teria plena condição de realizar individualmente o serviço de revisão do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município no prazo de 30 dias, o que certamente poderia ser aplicável para outros advogados com a mesma especialidade.

Pois bem, in casu, o escritório contratado, Brusamolin & Kavinski Advogados Associados, demorou 5 meses para realizar o trabalho e recebeu a remuneração de R\$ 59.000,00 pelos serviços. Em comparação ao mesmo período, caso tivesse a Câmara contratado um servidor dedicado apenas para isso, o serviço teria custado R\$ 12.500,00 líquidos (sendo R\$ 2.500,00 mensais). Verifica-se, portanto, uma diferença significativa de valores, ainda que se considerem os encargos incidentes sobre a remuneração do servidor.

Portanto, não socorre à sociedade contratada o argumento de que o valor contratado se mostra cerca de 1/3 do valor mínimo estabelecido como referência na Tabela de Honorários Advocatícios do Estado do Paraná -OAB/PR, visto não se tratar de parâmetro aplicável. Ademais, apenas faz a contraprova de que a terceirização do serviço de consultoria era uma opção claramente desvantajosa ao erário municipal.

Nesse sentido, observa-se que na peça de defesa do escritório contratado o mesmo especifica que para a prestação do serviço foram despendidas (i) 32 horas de trabalho in loco; (ii) mais uma média de 60 horas técnicas mensais no escritório (300h totais); e (iii) em média 1 hora semanal de consulta telefônica e por meio eletrônico (20h totais), o que perfaz um total de 352 horas de trabalho nos 5 meses de contrato.

Em comparação a este mesmo período, 5 (cinco) servidores públicos teriam trabalhado 800 horas úteis (8h x 20d x 5m), ou seja, mais que o dobro desse tempo. Por outro lado, assumindo que este tenha sido de fato o número de horas efetivamente trabalhadas, basta que se divida este total pela carga horária diária de um servidor (8h) para que se chegue ao resultado de que a totalidade do serviço prestado poderia ser individualmente atendido por um servidor em 44 dias de trabalho, ou seja, em 2 meses.

Reprise-se que o serviço contratado, a rigor, não exigia qualquer notória especialização ou continha objeto de característica singular, mas, serviços inseridos dentro da abrangência dos conhecimentos e da rotina da assessoria jurídica constituída na Câmara de Vereadores, não sendo necessária, portanto, uma remuneração diferenciada.

Disto conclui-se que o prazo de execução dos serviços não é compatível com o objeto, nem com o número de advogados contratados ou mesmo com a urgência que justificou a realização, às pressas, da contratação, ainda em recesso parlamentar. Também não há dúvida que a terceirização em questão foi economicamente desfavorável ao erário municipal e extrapolou o teto remuneratório máximo fixado no Prejulgado nº 06.

Assim, resta claro que a contratação em questão não atendeu a qualquer dos requisitos estatuidos no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas e decorreu de uma ação unilateral e injustificada dos vereadores que compunham a Mesa Executiva da Mesa da Câmara Municipal, embasado em parecer redigido pelo Diretor Jurídico com erro técnico e culpa grave quanto à adequação da contratação aos requisitos do Prejulgado nº 06.

A respeito da responsabilidade do parecerista, cite-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias. Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente "opinativo", tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível.

(...)

Ao examinar e aprovar os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente

do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões.[3]

Corroborando a possibilidade de responsabilização do parecerista, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o "responsável pela emissão de parecer jurídico somente será responsabilizado em caso de erro grave inescusável ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo" (Acórdão 1591/2011-Plenário, TCU), e que a "atuação decisiva de parecerista para pagamento indevido caracteriza erro grave e inescusável, além de culpa por negligência, e sujeita o emitente a responsabilização pelos pareceres que emitiu" (Acórdão 157/2008-Primeira Câmara), assim como ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, deve ser julgada procedente a denúncia neste ponto com a aplicação de multa aos responsáveis, os vereadores integrantes da Mesa Executiva da Câmara, os Srs. Nelson Lorençone, Osni Alves de Abreu e Oséias Leal, na condição de responsáveis pela autorização da contratação, e ao Diretor Jurídico, Sr. Cristian Luiz Moraes, por culpa grave pela emissão de parecer jurídico com erro técnico.

2.2.2. Da ausência de comprovação da prestação dos serviços

Em segundo lugar, verifica-se no presente caso que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços pelos responsáveis, apesar de expressamente intimados para tanto através dos itens VI e IX do Despacho nº 11140/09 (peça 06). Os únicos documentos apresentados com esta finalidade são os Relatórios de Atividades Mensais do escritório Brusamolin & Kavinski Advogados Associados (peça 59) juntado pelo vereador Nelson Lorençone, em que são descritas atividades que supostamente teriam sido realizadas em cada mês, sem que tenham sido juntados quaisquer dos materiais e estudos nomeadamente produzidos, ou, ao menos, a Lei Orgânica e Regimento Interno original e o resultado final do serviço, a fim de que o trabalho pudesse ser avaliado.

Diante disso, procedeu-se a uma consulta dos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura de Pontal do Paraná e da Câmara dos Vereadores e verificou-se que os documentos existentes no presente ano ainda se referem à Lei Orgânica aprovada em 1997 (<http://www.camarapontal.pr.gov.br/lei-organica-do-municipio/>) e ao Regimento Interno aprovado em 1998 (<http://www.camarapontal.pr.gov.br/regime-interno/>), sem quaisquer alterações. Por sua vez, em consulta ao site "Leis Municipais", analisando-se a Lei Orgânica Municipal inserida em 16/07/2014 no sistema, verifica-se que houve apenas 3 (três) Emendas à Lei Orgânica, sendo a última a EC nº 3/2003, anterior até mesmo à presente contratação.

Nestas circunstâncias, diante da completa ausência de registro da "reforma, atualização e modificação da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa de Leis", objeto para o qual a assessoria jurídica foi contratada, é de se concluir que os serviços não foram prestados.

Portanto, o dano ao erário decorre tanto da incompatibilidade dos valores efetivamente pagos pelos serviços, bem como pela completa ausência de comprovação da efetiva prestação dos mesmos, sendo que os documentos encontrados nos sites oficiais da Municipalidade fazem a contraprova de sua não conclusão, do que decorre o dever de restituição integral dos valores recebidos, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano, que são individualizadas abaixo em tópico específico.

2.2.3. Vício relativo à adoção da modalidade Pregão

A Diretoria de Contas Municipais também ponderou ser vedada a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços de consultoria em relação aos quais não se possa definir com objetividade os padrões de desempenho e qualidade do serviço, de modo que a contratação de serviços técnicos especializados somente poderia ser licitada mediante "Tomada de Preços" ou "Concorrência", no tipo técnica e preço.

Diante disso, entendeu caracterizada a ofensa aos seguintes dispositivos da Lei nº 10.520/02: a) não se refere a bens ou serviços comuns objetivamente delimitados pelo edital da licitação (art. 1º); b) o agente competente não justificou adequadamente a necessidade de contratação do objeto do certame (art. 3, I e III); c) o objeto não foi definido de forma suficiente e clara, sem as especificações necessárias (art. 3º, II).

Em defesa quanto à modalidade licitatória escolhida, o Diretor Jurídico argumentou que, em seu parecer (peça 67, fls.7/8), avaliou as opções e descartou a modalidade Convite, por se tratar de procedimento frágil, e que os serviços de consultoria jurídica se enquadrariam como serviços comuns passíveis de licitação por meio de pregão, trazendo jurisprudência em sentido semelhante.

Os argumentos, contudo, não prosperam.

Para Marçal Justen Filho, "o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado".[4] Assim, afirma que "bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio."[5]

O fator determinante para a caracterização de um serviço como comum não é outro senão o fato de ser este disponibilizado por meio de especificações usuais, idênticas ou semelhantes entre as diversas empresas atuantes no mercado, o que é impróprio para a contratação de consultoria jurídica.

Nesse sentido, destaque-se que Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da seccional paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PR), em 2014, aprovou Parecer no qual afirmou que é inconstitucional e ilegal a



contratação, por meio de pregão, de advogados - ou serviços especializados de advocacia - para a prestação de serviços rotineiros típicos dos advogados públicos. Nos termos das conclusões do parecer[6] (fls.15) assinado pelo Presidente da Comissão, Luciano Elias Reis:

01. A utilização da modalidade licitatória pregão, quer seja na forma eletrônica ou presencial, para a contratação de serviços especializados de advocacia é ilegal, pois o fato de julgamento entre os licitantes não pode pautar-se tão somente em menor preço, e sim deverá apreciar a tecnicidade dos licitantes para encontrar a proposta mais vantajosa à Administração Pública;

02. O uso do pregão para a contratação de serviços especializados de advocacia é ilegal, posto que não garante a isonomia entre os participantes assim como impulsiona o lançamento de propostas em valores depreciativos para se obter a desejada contratação, o que per si representa um atentado à Lei nº 8.906/994 e ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, já que os licitantes formulam e guerreiam com lances entre si aviltando os honorários;

03. Os serviços advocatícios não são serviços comuns, logo não se emoldurando dentro dos ditames da Lei nº 10.520/2002, já que demandam intelectualidade e individualização nos seus préstimos, discrepando de um serviço comum assim entendido aquele padronizado pelo mercado.

04. Com esteio nos fundamentos supra e retro, a Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração roga pela ampla divulgação da impossibilidade de uso do pregão para a contratação de serviços advocatícios, inclusive oficiando o Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que este oriente os seus jurisdicionados (destacou-se).

Convém salientar que o Tribunal de Contas da União já admitiu a utilização da modalidade pregão para a contratação de determinados serviços advocatícios. Esses casos, contudo, tratavam especificamente da contratação de serviços advocatícios para matérias de baixíssima complexidade, no âmbito do Juizado Especial (Acórdão nº 1336/2010 - Plenário), ou para a contratação de advocacia de massa (Acórdão nº 868/2016 - Plenário), que em nada se assemelham ao presente caso.

Portanto, o precedente não se amolda ao caso concreto, que trata da contratação de serviços para a revisão da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, o que exigiria a avaliação da técnica da contratante, o que não ocorreu.

Com efeito, ainda nos termos do parecer da OAB/PR, "a contratação de serviços advocatícios não pode ser tratada como a aquisição de bola de futebol, prestação de serviços de limpeza, prestação de serviços de vigilância ou mera compra de alimentos. Ora, é indispensável que durante o certame haja a avaliação da técnica dos licitantes e que tal fator seja levado em consideração para fins de julgamento e escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Em outras palavras, o tipo de licitação não pode ser o menor preço, mas sim 'técnica e preço' ou 'melhor técnica' consoante determina o artigo 46 da Lei de Licitações." [7]

Dessa forma, ainda que, conforme apontado no tópico anterior, não se esteja diante de uma situação que exija notória especialização do prestados, singularidade do objeto ou demanda de alta complexidade, que autorize a contratação direta, nos termos excepcionados pelo Prejulgado nº 6, não há como enquadrar o serviço de revisão da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal como de natureza comum, para efeito de legitimar sua contratação pela modalidade de pregão.

Ademais, no caso do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a participação do órgão jurídico não é apenas na função de consultoria, já que tem que examinar e aprovar as minutas de edital e de contrato. A aprovação, no caso, integra o próprio procedimento e equivale a um ato de controle de legalidade e não de mérito; trata-se de hipótese em que o parecer é obrigatório e vinculante.

Diante do exposto, entende-se pela procedência da denúncia neste ponto, para fins de aplicação de multa ao Diretor Jurídico e ao Presidente da Câmara pela adoção desta modalidade licitatória para a contratação dos serviços em questão.

2.2.4. Irregularidade do ato de designação da Pregoeira

Os indícios de que a contratação em questão foi realizada apressadamente, sem o conhecimento e aprovação dos demais vereadores é apenas reforçada pelas várias irregularidades verificadas no procedimento do pregão realizado.

De início, apontou a denúncia vício de origem no ato de designação da Pregoeira, a Sra. Keilla Cristina Mazur, o que teria ocorrido anteriormente à sua própria nomeação para qualquer cargo da Câmara Municipal, e, ainda, anteriormente mesmo à criação de tais cargos.

Conforme consta, o Decreto Legislativo nº 001/09 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão da Câmara é datado de 12/01/2009, de modo que somente após este dia existiram cargos para provimento de servidores comissionados no Legislativo. Entretanto, a referida servidora foi designada como como Pregoeira da Câmara e Presidente da Comissão de Licitação em 05/01/09 (Portarias 018 e 019 de 2009).

A este respeito, a Sra. Keilla Mazur nada disse.

Por sua vez, os vereadores denunciados argumentaram em defesa que a pregoeira designada seria a única servidora que passou de uma legislatura à outra sem que fosse exonerada e continuou no seu cargo como Diretora Contábil da Câmara. Em seu entendimento, a inobservância das formalidades que levou ao desencontro de datas configuraria irregularidade de caráter meramente formal, sem ofensa ao interesse público, provavelmente causada pela inexperiência do gestor público no cargo.

Ademais, alegaram que a Sra. Keilla Mazur somente assinou como Pregoeira, em dito procedimento, em data de 21 de janeiro de 2009, restando, portanto, superada qualquer irregularidade, sendo que quanto aos atos anteriores praticados poder-se-ia dizer que atuou de forma "ad-hoc", não havendo qualquer traço de má-fé ou descuido com o erário.

A respeito do vício atinente à designação da servidora, antes mesmo da criação do

cargo comissionado, o que de fato ocorreu, há de se reconhecer que se trata de irregularidade formal que foi devidamente sanada, pelo que se julga improcedente a denúncia neste ponto.

Nessa linha, cabe destacar que segundo a teoria do "funcionário de fato" o vício atinente à investidura no cargo não gera nulidade dos atos praticados pelo agente, quando a situação é de aparente legalidade, mantendo-se hígidos os atos administrativos praticados.

Contudo, o fato de a irregularidade ter sido sanada não importa em sua irrelevância para o caso. Ao contrário, o fato comprova que houve muita pressa e ação deliberada da Mesa Diretiva da Câmara para ultimar a contratação ainda no período de recesso parlamentar, sem o conhecimento dos demais vereadores.

2.2.5. Violação à publicidade do certame

Outra irregularidade apontada pela denúncia trata do vício de publicidade quanto à divulgação do Aviso de licitação, que foi veiculado apenas após a realização do certame, o que teria inviabilizado qualquer competitividade no certame.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a Câmara Municipal, através de seu Presidente, publicou em 01/02/2009 no Diário Oficial do Município – Edição 278, pg. 39, extrato de edital de licitação na modalidade pregão presencial (nº 001/2009). Contudo, a sessão de abertura ocorreu em 30/01/2009. Em seguida, na Edição nº 279 – de 01 a 15 de fevereiro/2009, a Câmara Municipal já fez publicar o resultado da licitação e o extrato do contrato celebrado.

Portanto, a publicação do Aviso de Licitação circulou apenas dois dias após a data de abertura do certame, posto que o Diário Oficial do Município número 278, de edição quinzenal, trouxe a publicação dos atos compreendidos no período de 16 a 31 de janeiro de 2009, e teve circulação entre 01 a 15 de fevereiro de 2009, em ofensa à obrigatória obediência ao princípio da publicidade.

É relevante notar que a ocorrência do vício foi efetivamente reconhecida pelos denunciados. Nesse sentido, os vereadores afirmaram que foi designado o dia 30 de janeiro de 2009 para abertura do pregão presencial e teria havido intuito em fazer a publicação do Aviso de licitação no Diário Oficial do Município. Posteriormente, contudo, foi percebido que o órgão oficial somente rodaria após a data do Pregão, o que teria resultado da inexperiência dos vereadores em início de mandato.

Diante disso, teria sido determinada a publicação do Aviso de Licitação no jornal "Primeira Mão", às fls. 05, que circulou em 20/01/2009, e que teria rodagem expressiva em Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná. Não foi juntado, contudo, qualquer documento comprobatório dessa publicação.

De maneira contraditória, a Pregoeira, que era a servidora encarregada pela condução dos atos formais do certame, não fez qualquer referência a esta publicação. Argumentou apenas que a publicação não se restringiu ao Diário Oficial do Município, haja vista que o extrato do instrumento de convocação foi afixado no prédio da Câmara Municipal e que o procedimento foi avaliado por parecer jurídico. Assim, afirma ter sido atendido o princípio da publicidade, sendo que dois possíveis contratantes retiraram o edital e participaram do certame.

Diante disso, à mingua de qualquer prova de que houve publicação tempestiva do Aviso de licitação em jornal do litoral de rodagem expressiva, é inequívoca a ofensa ao princípio da publicidade e ao art. 4º, incisos I e V da Lei 10.520/02 (requisitos de convocação, aviso do certame e prazo), haja vista que a suposta afixação do edital na sede da Câmara Municipal, em período de recesso parlamentar, frise-se, não é idôneo para dar a necessária publicidade ao certame.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Portanto, no presente caso, a ausência de publicação adequada do aviso de licitação resultou em efetiva restrição à competitividade do certame, não socorrendo aos denunciados a alegação de que a competitividade teria sido atendida pela participação de dois concorrentes.

Contudo, há um fato relevante trazido pela defesa do Sr. Crístian Luiz Moraes a ser ponderado. De acordo com suas alegações, o Diretor Jurídico alertou a Presidência da Câmara do vício de publicidade do certame, em 04/02/2009 - antes de o contrato ter sido assinado -, mediante Comunicação Interna que retificava o parecer anteriormente exarado pela homologação e recomendava a anulação do certame.

Nos exatos termos da Comunicação Interna exarada (peça 77, p.38/41):

Vimos, pelo presente, encaminhar Comunicação Interna visando à RETIFICAÇÃO do parecer exarado, em data de ontem, referente ao Pregão Presencial N. 001/09.

A Comunicação Interna se dá pelo fato de o procedimento licitatório já não mais estar nesta Diretoria Jurídica e não ter havido êxito em se comunicar com a r. Pregoeira.

Trata-se de retificação necessária em face de se ter percebido que, como em nosso Município, a publicação oficial é quinzenal, a publicação do edital do Pregão Presencial N. 001/09, para não ser defeituosa, teria que ter sido publicada no primeiro exemplar do jornal "O Município", distribuído a partir de 16/01/2009, necessariamente.

Ocorre que, manuseando e analisando as veiculações do mesmo, na data de hoje, constatou-se que não houve a publicação do edital de licitação de referido Pregão.

Como a licitação ocorreu no dia 29/01 do corrente, qualquer publicação referente ao certame que se desse em data posterior ao primeiro exemplar do diário oficial do ano se mostraria viciosa, vez que a mesma somente se veicularia a partir do dia 01/02, ou seja, após a data da licitação e sem obedecer o prazo constante em lei para apresentação de propostas.

Esta Diretoria Jurídica pretendeu ter vistas dos autos junto à Pregoeira, na data de



hoje, a fim de se certificar do ocorrido, mas não obteve êxito.

(...)

Aponta-se, ainda, que nem a correta publicação em jornal de circulação salva o procedimento do vício encontrado, razão pela qual se retifica o parecer anteriormente exarado e recomenda-se a refeitura do procedimento licitatório.

Isso porque o art. 4º, da Lei 10520/02, disciplina acerca da necessidade de publicação do aviso de licitação no diário oficial do Município, não bastando pois a publicação correta e legal em jornal de circulação local, senão vejamos: (...)

Assim sendo, o requisito legal não foi cumprido em face do equívoco verificado na publicação no órgão oficial local, razão pela qual o vício contamina o procedimento e a nulidade deve ser decretada, estendendo seus efeitos, por consequência, a todos os atos supervenientes e posteriores a tal.

Desse modo, com as escusas pelo parecer anteriormente exarado, retifica-se todo o seu teor, em tempo, visando à legalidade do feito.

No anverso da primeira folha da Comunicação (peça 77, p.39), consta a resposta redigida de próprio punho pelo Presidente da Câmara, Sr. Nelson Lorençone, e abaixo há confirmação de recebimento do expediente pela Comissão Permanente de Licitação, em 04/02/2011, na pessoa do Sr. Edson Porfírio de Souza.

Observe-se que o Presidente da Câmara, Sr. Nelson Lorençone, fundamentou a possibilidade de prosseguimento do certame, confirmando a homologação e adjudicação efetuadas, com base na "garantia da pregoeira" quanto à regularidade do feito, visto que contava com 4 anos de experiência nesta função na Câmara. Verbis:

Ciente. Em que pese o parecer jurídico e o alerta, em consulta à Pregoeira, a mesma nos garantiu que a publicação se deu de modo acertado em outros veículos de divulgação (inclusive internet), e ainda, não houve prejuízo à competitividade, pois duas empresas compareceram.

Assim sendo, tendo em vista a urgência para início dos trabalhos, e, ainda a garantia da pregoeira, que há 4 anos atua na Câmara e nesta função, quanto à regularidade do feito, determino seu prosseguimento, confirmando a homologação e adjudicação anteriormente efetuadas.

À cm. para que junte esta comunicação ao processo licitatório e dê prosseguimento ao feito. Comunique-se a Diretoria Jurídica, com cópia.

Em 0410212009.

Nelson Lorençone.

Presidente.

Contudo, conforme se extrai dos documentos que carregam os presentes autos, observa-se que a referida comunicação interna jamais foram juntadas no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 001/09. A respeito desta omissão, o Diretor Jurídico, Sr. Cristian Luiz Moraes, assim se manifestou:

Questiona-se: a quem poderia interessar a omissão de tais documentos, vez que houve, inclusive, recebimento e ciência da CPL quanto à determinação da Presidência para juntada dos mesmos no procedimento?

Felizmente, no entanto, o ora subscritor possuía, em seus arquivos pessoais, cópia dos documentos ora mencionados, que ora se junta, comprovando, assim, de modo cabal, que seu parecer jurídico foi retificado em tempo e, inclusive, alertado à Presidência, quanto ao vício apontado no que toca à publicidade defeituosa, não merecendo, assim, ser responsabilizado quanto a tal.

Diante disso, entende-se que o Diretor Jurídico agiu com a diligência adequada ao ter retificado seu parecer em data anterior à assinatura do contrato e encaminhado Comunicação Interna à Presidência, com a conclusão pela necessidade de anulação do certame, não merecendo ser responsabilizado pelo vício de violação à publicidade do certame.

Por outro lado, a documentação juntada (peça 77, p.38/41) pelo Diretor Jurídico faz prova cabal da responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Nelson Lorençone, e da Pregoeira, a Sra. Keilla Mazur, pela manutenção do vício de publicidade, que decorreu de sua própria ausência de planejamento e injustificado açodamento para ultimar a contratação, valendo destacar que a pregoeira possuía ao menos 4 (quatro) anos de experiência na atividade.

Não é possível, portanto, encerrar o vício de publicação como "mera" inabilidade e questão de "discricionariedade acerca da extrema e imperiosa necessidade de assessoria técnica" como pretendem os denunciados, haja vista que a realização do certame, às pressas, e sem a devida publicação de aviso prévio de licitação em jornal ou disponibilização na internet conduz à conclusão de que a licitação foi secreta ou, no mínimo, direcionada.

Primeiro, porque não é crível o argumento de que os escritórios que participaram do certame, que possuem sede em Curitiba, tenham tomado conhecimento do certame por meio do suposto extrato do edital afixado no prédio da Câmara, que, frise-se, estava em recesso legislativo. Segundo, porque não havia qualquer possibilidade de eventuais interessados tomarem conhecimento e participarem do certame pelos meios legalmente previstos (diário oficial ou jornal de grande circulação), senão através de "convite informal" dos próprios responsáveis.

Procedente, portanto, a denúncia quanto a este ponto, cabendo a aplicação de multa ao Presidente da Câmara, Sr. Nelson Lorençone, e à Pregoeira, a Sra. Keilla Mazur, pela ultimação da irregularidade que restringiu efetivamente a competitividade do certame.

2.2.6. Não demonstração pelo escritório de advocacia contratado de regularidade com o FGTS;

De acordo com a denúncia, a empresa contratada – Brusamolín Kavinski Advogados Associados – CNPJ 05.006.786/001-78, verifica-se que a mesma não possuía o certificado de regularidade fiscal com o FGTS no período de 28/02/2009 a 05/04/2009. Entretanto, houve pagamento à mesma, conforme se comprova dos balancetes da Câmara Municipal, em ofensa aos artigos 54, XIII c/c art. 29, IV, ambos da Lei 8.666/93.

De acordo com os vereadores, a empresa apresentou certificado de regularidade no

momento da assinatura do contrato e que possui certidão até 27/02/2009, sendo que apenas no pagamento realizado no início de março de 2009 a empresa não detinha certidão. A empresa foi alertada, providenciou a regularidade e nos pagamentos seguintes apresentou a regularidade fiscal perante o FGTS.

Nesta mesma linha, o escritório de advocacia argumentou que a situação estava regularizada quando do pagamento que ocorreu em abril, e que a situação anterior da empresa "não deve ser entendida como um ilícito de grande monta, ainda quando se trata de compras de pequena monta, por parte da Administração", visto que eventuais e temporárias ausências de regularidade junto ao FGTS seria normal na vida de uma sociedade de advogados, com inúmeras obrigações fiscais, e foi sanada. Há que se reconhecer que a irregularidade descrita foi sanada e que, por este fundamento isolado, não resultou em qualquer prejuízo ao erário, de modo se julga improcedente a denúncia quanto ao descumprimento temporário da regularidade fiscal pela empresa contratada.

2.2.7. Da individualização das responsabilidades e sanções aplicáveis

Conforme se apurou, a contratação em questão decorreu de atitude unilateral da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, que ainda no período de recesso parlamentar, realizou a contratação de consultoria jurídica terceirizada para a realização de atividade típica, com base em solicitação do Diretor Jurídico por meio de parecer com vício grosseiro quanto à modalidade licitatória e ao atendimento aos requisitos do Prejulgado nº 06 desta Corte. Ademais, o procedimento foi ultimado com inequívoco vício de publicidade pela Pregoeira, que, apesar disso, sustentou a legalidade do certame com base em outro vício grosseiro, que foi aprovado pela Mesa Diretiva. Diante disso, divergindo em parte dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, conclui-se pela responsabilidade dos denunciados e aplicação das respectivas sanções na forma abaixo exposta.

a) Terceirização indevida, contratação de consultoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06 TCE-PR e utilização da modalidade de Pregão;

Conforme vastamente demonstrado neste voto, a contratação dos serviços da empresa Brusamolín & Kavinski Advogados Associados deu-se em regime de urgência, sem a apresentação de efetivas justificativas quanto a sua necessidade e em ofensa ao Prejulgado nº 6, tanto por se tratar de serviço inerente às próprias funções da entidade, que não exigia notória especialização do prestador, nem seu objeto se revestia de singularidade ou complexidade, como pelo aspecto da economicidade, haja vista que o valor pago, de R\$ 59.000,00 supera, significativamente, aquele que seria pago a servidor da própria entidade.

Por esse motivo, resta configurada a ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como, à regra do inciso II, tendo em conta a preterição da admissão de servidor para realização dessa contratação, motivo pelo qual deve ser imposta a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos membros da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Ponta do Paraná, os Srs. Vereador Nelson Lorençone (Presidente), Vereador Osni Alves de Abreu (1º Secretário) Vereador Ozéias Leal (2º Secretário), bem como, ao Diretor Jurídico comissionado, o Sr. Cristian Luiz Moraes.

A responsabilidade do vereador Nelson Lorençone (Presidente), se funda na iniciativa de terceirização de atividade-fim e posterior homologação e ratificação dos vícios ocorridos no procedimento licitatório, enquanto a responsabilidade dos vereadores Osni Alves de Abreu (1º Secretário) e Oséias Leal (2º Secretário) é baseada no fato de que, como componentes da Mesa da Câmara Municipal, eram responsáveis pela direção administrativa e financeira da entidade e nela assumiam a qualidade de ordenadores de despesa, como fixado no Regimento Interno da Câmara.

Ressalte-se que referidos membros da Mesa tiveram papel determinante no início da deflagração de processo de contratação da empresa, inclusive, a título de agravante, em período de recesso parlamentar, sem que tenham sido dado ciência desse propósito aos demais Vereadores.

Da mesma forma, também é devida a responsabilização do Diretor Jurídico comissionado, o Sr. Cristian Luiz Moraes, pelo vício inescusável na elaboração do parecer jurídico que fundamentou a possibilidade de terceirização dos serviços de assessoria jurídica, em flagrante desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, com a agravante referente ao equívoco na eleição da modalidade de pregão, incompatível com a natureza do objeto licitado, conforme apontado na fundamentação deste voto.

b) Violação à publicidade do certame

Pelo vício de publicidade quanto à divulgação do Aviso de licitação, que foi veiculado apenas após a realização do certame, o que restringiu efetivamente a concorrência aplica-se, individualmente, Sr. Nelson Lorençone (Presidente) e a Sra. Keilla Mazur (Pregoeira), a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A responsabilidade de ambos se fundamenta no fato de que, mesmo tendo sido alertados do vício pelo Diretor Jurídico, o Presidente da Câmara, Sr. Nelson Lorençone, fundamentou a possibilidade de prosseguimento do certame, confirmando a homologação e adjudicação efetuadas, com base na "garantia da pregoeira", Sra. Keilla Mazur, quanto à regularidade do feito, que foi a responsável pela publicação do Aviso de licitação.

Destaque-se ainda que a Sra. Keilla Mazur participou de contratação anterior de idêntica natureza, a licitação modalidade Convite nº 04/2005, em relação à qual não pode alegar desconhecimento, tendo inclusive liquidado empenhos, sendo que, estranhamente, foi a única servidora mantida nos quadros da Câmara na nova gestão e imediatamente designada para atuar como pregoeira do certame em questão.

c) Ausência de comprovação dos serviços prestados

O dano ao erário, por sua vez, decorreu da ausência de apresentação de comprovantes da prestação do serviço, haja vista que os relatórios de atividades juntados, desacompanhados dos estudos e pareceres realizados, bem como da redação das legislações originais e depois de alteradas, não atende a este requisito,



aliado à própria ausência de economicidade da contratação, à luz do Prejudgado nº 6, conforme fundamentação exposta.

Diante disso, devem ser solidariamente condenados ao recolhimento integral do valor repassado, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, no montante de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), devidamente corrigido, o escritório de advocacia contratado, Brusamolin & Kavinski Advogados Associados, na qualidade de responsável pela prestação e comprovação do serviço, e o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Vereador Nelson Lorençone, na qualidade de ordenador de despesa e responsável pelo recebimento do serviço.

Acrescente-se que a referida sociedade advocatícia subsume-se à hipótese de terceiro interessado que haja concorrido para o dano apurado, tanto do art. 16, III, §2º, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, como do art. 248, §3º, do Regimento Interno, que estabelece sua responsabilidade pela respectiva reparação.

Por consequência, merece acolhimento o pedido ministerial de aplicação da multa proporcional ao dano ao escritório Brusamolin & Kavinski Advogados Associados e ao Presidente, Sr. Vereador Nelson Lorençone, nos termos do art. 89, §1º, I e II, e §2º, que deverá ser fixada no percentual de 30% sobre o que foi pago, haja vista que houve contratação na legislatura anterior com o mesmo objeto de revisão da Lei Orgânica, ao que se soma a ausência de apresentação de comprovantes dos serviços prestados, apesar de terem sido especificamente intimados para tanto.

Assim, deixa-se de acolher o pedido do Ministério Público de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que os fatos já foram devidamente apurados e sancionados por meio do presente expediente, concordando-se, contudo, com a remessa ao Ministério Público Estadual para dimensionamento das condutas previstas na Lei nº 8.429/92.

2.3. Pregão Presencial nº 003/09 (autos 289158/09): "aquisição de materiais gráficos para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pontal do Paraná"

Em relação ao Pregão Presencial nº 003/09, cujo objeto foi a "aquisição de material gráfico para uso interno na Câmara Municipal de Pontal do Paraná", e também alvo de denúncia protocolada sob nº 289258/09, em apenso, os documentos dos autos apontam para a materialidade das irregularidades atinentes à publicação do certame. Relatam os denunciante que o Aviso do Pregão foi divulgado em 27/01/2009, e a sessão de abertura já havia ocorrido em 16/01/2009. Noticiam ainda que a publicação do referido certame ocorreu no jornal "O Município", de 16/01 a 31/01, cuja circulação é quinzenal, evidenciando desrespeito ao princípio da publicidade e demais princípios da Administração Pública vez que o certame já havia findado.

A pregoeira denunciada alegou que o instrumento convocatório foi realmente publicado em 31/01/2009, tendo sido elaborado em 27/01, mas que a sessão de julgamento das propostas e habilitação dos licitantes somente foi realizada em 16/02/2009, assim, em quinze (15) dias após a data da publicação. Que tal fato se comprova com a cópia da ata da sessão juntada. Assim, teria havido "apenas um erro material" na digitação do edital publicado naquela data, no qual constou a data de 16/01 para a sessão de julgamento. Entende que, mesmo com esse equívoco, a concorrência do certame não foi prejudicada por que o Edital referia que maiores informações e cópia de documentos necessários poderiam ser obtidos junto à Câmara Municipal. Assim, qualquer interessado poderia comparecer à sede do Legislativo e participar do certame.

A licitante vencedora, Gráfica Capital Ltda. alegou que participou do procedimento licitatório (Pregão 003/2009) promovido pela Câmara tendo tomado conhecimento do mesmo em face do Aviso publicado no edital do prédio, após o que solicitou a íntegra do edital. Na data referida no aviso, qual seja, em 16 de fevereiro de 2009, apresentou documentação e proposta de preço. Foi declarada vencedora do certame. Não tomou conhecimento de erro formal na publicação do aviso de licitação no jornal "O Município".

Afirmou, também, que o serviço vem sendo prestado com regularidade até o momento (petição de 30 de setembro de 2009), pelo que requereu o desprovemento da denúncia, a inaplicabilidade de sanção pecuniária por ter cumprido o contrato, aduzindo que a restituição de valores recebidos implicaria em enriquecimento ilícito do Estado.

Por sua vez, o Diretor Jurídico defendeu que houve mero erro material na publicação havida, visto que, por erro de digitação da Pregoeira, provavelmente, a data constante foi de que o procedimento ocorreria em 16/01, quando, na verdade, a data correta era 16/02. Pontuou que a data correta teria constado no edital publicado em outro jornal de circulação local, além do mural de avisos da Câmara Municipal. Apesar disso, relatou que posteriormente verificou o vício e, mediante Comunicação Interna, comunicou a Presidência sugerindo a declaração de nulidade do contrato, de forma fundamentada (peça 77, p.115/119).

De fato, conforme consta das defesas dos denunciados, houve mero erro de digitação quanto à data da sessão de julgamento, que constou na publicação do edital como sendo 16/01 enquanto deveria ser 16/02. De qualquer forma, o instrumento convocatório foi publicado em 31/01/2009, e a sessão de julgamento das propostas e habilitação dos licitantes somente foi realizada em 16/02/2009, assim, quinze (15) dias após a data da publicação e de modo regular.

Apesar de a sessão de julgamento ter ocorrido após o prazo mínimo de 8 dias, entende-se cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Pregoeira, a Sra. Keilla Cristina Mazur, pois foi a responsável pela publicação de aviso de licitação com data da sessão de julgamento vencida (publicado em 31/01 com data da sessão para 16/01, enquanto era 16/02) e, mesmo reconhecendo o vício, não providenciou a republicação do aviso, bem como não trouxe prova documental de que a data correta foi divulgada em outro jornal de circulação local.

Diversamente do tratamento dado à questão de falta na publicidade no item anterior, do Pregão nº 01/2009, neste caso, exclui-se a responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Nelson Lorençone, por se tratar de falha formal, de exclusiva atribuição da pregoeira, que não teve maior repercussão na efetividade do certame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, reconhecendo-se a prática de irregularidades nos Pregões nº 001 e 003/2009, nos termos da fundamentação supracitada, para:

3.1. aplicar, ao Sr. Vereador Nelson Lorençone (Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná) a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, enquanto ordenador de despesa, pela iniciativa de terceirização de atividade-fim, homologação e pagamento dos serviços contratados pelo Pregão nº 001/2009, e a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, pela desconsideração da comunicação interna do Diretor Jurídico e ratificação do vício de publicidade do Pregão nº 001/2009;

3.2. aplicar, por a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, individualmente, aos membros da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Osni Alves de Abreu (1º Secretário) e Sr. Ozéias Leal (2º Secretário), visto que eram regimentalmente responsáveis pela direção administrativa e financeira da entidade e concorreram para a prática dos vícios ocorridos no Pregão nº 001/2009;

3.3. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Diretor Jurídico, o Sr. Cristian Luiz Moraes, pela emissão de parecer jurídico com erro inescusável e culpa grave, ao solicitar a realização do certame com base em urgência inexistente, justificar a possibilidade de terceirização dos serviços em questão em manifesta afronta aos requisitos do Prejudgado nº 06 e sugerir a adoção de licitação pela modalidade Pregão;

3.4. aplicar, por 2 (duas) vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à pregoeira da Câmara Municipal, Sra. Keilla Cristina Mazur, pelas irregularidades praticadas na condução do Pregão nº 001 e 003/2009, uma para cada certame, referentes aos vícios de publicidade do edital.

3.5. aplicar a sanção de recolhimento integral do valor repassado, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, no montante de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), devidamente corrigido, solidariamente ao escritório de advocacia contratado, Brusamolin & Kavinski Advogados Associados, e ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Vereador Nelson Lorençone, na qualidade de ordenador de despesa.

3.6. aplicar multa proporcional ao dano ao escritório Brusamolin & Kavinski Advogados Associados e ao Presidente, Sr. Vereador Nelson Lorençone, nos termos do art. 89, §1º, I e II, e §2º, que deverá ser fixada no percentual de 30% sobre o que foi pago, haja vista que houve contratação na legislatura anterior com o mesmo objeto de revisão da Lei Orgânica, ao que se soma a ausência de apresentação de comprovantes dos serviços prestados, apesar de terem sido especificamente intimados para tanto.

3.7. encaminhe cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer, e no mérito julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, reconhecendo-se a prática de irregularidades nos Pregões nº 001 e 003/2009, nos termos da fundamentação supracitada, para:

I – Aplicar, ao Sr. Vereador Nelson Lorençone (Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná) a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, enquanto ordenador de despesa, pela iniciativa de terceirização de atividade-fim, homologação e pagamento dos serviços contratados pelo Pregão nº 001/2009, e a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, pela desconsideração da comunicação interna do Diretor Jurídico e ratificação do vício de publicidade do Pregão nº 001/2009;

II – Aplicar, por a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, individualmente, aos membros da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Osni Alves de Abreu (1º Secretário) e Sr. Ozéias Leal (2º Secretário), visto que eram regimentalmente responsáveis pela direção administrativa e financeira da entidade e concorreram para a prática dos vícios ocorridos no Pregão nº 001/2009;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Diretor Jurídico, o Sr. Cristian Luiz Moraes, pela emissão de parecer jurídico com erro inescusável e culpa grave, ao solicitar a realização do certame com base em urgência inexistente, justificar a possibilidade de terceirização dos serviços em questão em manifesta afronta aos requisitos do Prejudgado nº 06 e sugerir a adoção de licitação pela modalidade Pregão;

IV – Aplicar, por 2 (duas) vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à pregoeira da Câmara Municipal, Sra. Keilla Cristina Mazur, pelas irregularidades praticadas na condução do Pregão nº 001 e 003/2009, uma para cada certame, referentes aos vícios de publicidade do edital.

V – Aplicar a sanção de recolhimento integral do valor repassado, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, no montante de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), devidamente corrigido, solidariamente ao escritório de advocacia contratado, Brusamolin & Kavinski Advogados Associados, e ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Vereador Nelson Lorençone, na qualidade de ordenador de despesa;

VI – Aplicar multa proporcional ao dano ao escritório Brusamolin & Kavinski Advogados Associados e ao Presidente, Sr. Vereador Nelson Lorençone, nos termos do art. 89, §1º, I e II, e §2º, que deverá ser fixada no percentual de 30% sobre o que foi pago, haja vista que houve contratação na legislatura anterior com o mesmo objeto de revisão da Lei Orgânica, ao que se soma a ausência de apresentação de



comprovantes dos serviços prestados, apesar de terem sido especificamente intimados para tanto.

VII – Encaminhar cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

VIII – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou divergência parcial, pela não atribuição de responsabilidade ao parecerista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10 Ed., p. 372.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4ª ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada, p. 30.

6. Parecer OAB-PR disponível via: <http://s.conjur.com.br/dl/uso-pregao-contratacao-servicos.pdf>

7. Fls. 8 do Parecer OAB-PR disponível via: <http://s.conjur.com.br/dl/uso-pregao-contratacao-servicos.pdf>

PROCESSO Nº: 319870/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LIDER CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E TREINAMENTO

LTDA-ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR JERRY ANTONIO DOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3612/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Ausência de abertura de prazo recursal diante de intenção de recorrer manifestada após a declaração do vencedor. Irregularidade sanada após a expedição da medida cautelar que determinou a suspensão do certame. Ausente prova inequívoca das demais irregularidades, ou de demonstração de que forma afetariam o resultado do certame ou impediriam o atingimento da sua finalidade. Pela revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Líder Capacitação Profissional e Treinamentos, em face do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, relativamente ao Processo Licitatório nº 69/2017, Edital de Pregão Presencial nº 59/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico administrativo para desenvolvimento dos projetos Viva a Cultura e Esporte Nota 10, no valor máximo de R\$ 423.000,00.

Alega, em resumo, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) O ramo de atividade da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani não seria compatível com o objeto licitado;

b) Índícios de conluio entre as empresas Moraes Serviços Administrativos Ltda., T. R. Q. da Silva & Cia. Ltda. e Maria Elizabeth F. Genevro de Stefani, consistentes em formatação semelhante das propostas e aparente combinação dos valores apresentados;

c) Inexequibilidade da proposta vencedora;

d) Ausência de abertura de prazo, pelo Pregoeiro, em face das intenções de recorrer manifestadas pela empresa Representante e pela empresa MLD Cursos e Treinamentos Eireli., motivadas pelos apontamentos acima, em ofensa aos itens 14.1 a 14.6 do Edital (fls. 34 e 35 da peça nº 02) e ao art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, o que conduziria à nulidade da sessão de abertura e julgamento e dos atos subsequentes.

Por meio do Despacho nº 986/17 (peça nº 04), ratificado pelo Acórdão nº 2004/17 – Tribunal Pleno (peça nº 07), determinou-se a suspensão cautelar do certame, em face da ausência de concessão do prazo de três dias para apresentação das razões de recursais aos licitantes que manifestaram a intenção de recorrer.

Posteriormente, diante da notícia da anulação dos atos praticados a partir da declaração da empresa vencedora no Pregão Presencial nº 59/2017, e da abertura de prazo recursal à empresa ora Representante, determinou-se, através do Despacho nº 1344/17 (peça nº 21), a suspensão do processo até a comprovação do decurso do prazo recursal, ou do advento de decisão final em caso de interposição de recurso.

Por meio das petições de peças nº 30 a 34 e 35 a 40, apresentadas, respectivamente, pela empresa Representante e pelo Município de Itaipulândia, os interessados informaram que o recurso foi manejado e julgado improcedente, bem como juntaram

cópias das respectivas razões e da decisão.

Requeru o Município, por sua vez, o prosseguimento do feito, com a sua liberação para que firme o contrato com a empresa vencedora, bem como o arquivamento da Representação, por perda de objeto.

2. Em que pese assista razão ao Município quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, com a consequente contratação da empresa vencedora, a presente Representação também deve prosseguir, para apuração, no mérito, das possíveis irregularidades de que tratam os itens “a” a “c”, acima listados.

Primeiramente, diante da abertura de prazo recursal à empresa Representante, e do julgamento do recurso interposto, restou atendido, ainda que intempestivamente, o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, de forma que não mais subsiste a razão que motivou a suspensão cautelar do certame.

Assim, para que se possa autorizar o prosseguimento do feito, ou manter a sua suspensão cautelar, devem ser analisadas as demais irregularidades, sob a ótica da verossimilhança do direito alegado, e do perigo da demora.

Relativamente ao primeiro apontamento, de que o ramo de atividade da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani não seria compatível com o objeto licitado, verifica-se que, independentemente de a sua habilitação ter sido ou não equivocada, situação que deverá ser apurada no mérito, tal fato não teve qualquer efeito sobre o resultado da competição, na medida em que a proposta por ela apresentada não ficou classificada em primeiro lugar, e a empresa declinou da fase de lances.

Assim, por mais que se possa alegar a passividade, em tese, de justificar a imputação de multa administrativa ao responsável, não possui qualquer aptidão para afetar o deslinde da licitação ou causar danos ao interesse público, de modo que não deverá obstar o seu prosseguimento.

De modo semelhante, os indícios de conluio entre as empresas Moraes Serviços Administrativos Ltda., T. R. Q. da Silva & Cia. Ltda. e Maria Elizabeth F. Genevro de Stefani, consistentes em formatação semelhante das propostas e aparente combinação dos valores apresentados, em que pese presentes, foram em parte justificados pelo Pregoeiro, ao informar, à fl. 10 da peça nº 39, que, após contato telefônico, o proprietário do escritório contábil Fabio Rodrigo Buche – ME confirmou que “as três proponentes em questão, são clientes do escritório e efetivaram a formulação de suas propostas comerciais pelo referido escritório”.

Em que pese o possível conluio deva ser melhor esclarecido quando da decisão de mérito, fato é que esta circunstância, mesmo se considerada verdadeira, não gerou qualquer impedimento à competitividade do certame, nem à busca da proposta mais vantajosa.

Isso porque, conforme se depreende da planilha anexa à ata de abertura e julgamento (fl. 03 da peça nº 14), as propostas apresentadas pelas três empresas supostamente em conluio não impediram a participação dos demais licitantes, cujos preços iniciais ficaram menos de 10% acima da proposta de maior valor, de modo que prosseguiram para a fase de lances.

A mesma planilha também permite inferir que houve efetiva competitividade, visto que foram apresentadas cinco propostas iniciais, e que foi obtida a proposta mais vantajosa, na medida em que a fase de lances contou com a participação efetiva de quatro empresas, com propostas inferiores à de menor valor inicial, e se encerrou, após mais de sessenta lances, com uma proposta vencedora de R\$ 364.000,00, mais de 15% inferior ao valor máximo previsto em edital, e apenas R\$ 990,00 abaixo do menor lance ofertado pela empresa ora Representante.

Dessa forma, independentemente de o possível conluio entre as três licitantes ser passível de sanções nas esferas administrativa e criminal, tem-se que, ainda que eventualmente venha a ser provado, em princípio, não teria ficado demonstrado, nem sequer indicado, de que forma este fato afetou o resultado do certame, nem impediu o atingimento da sua finalidade, consistente na busca da proposta mais vantajosa, com ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes.

Finalmente, não restou demonstrada, extreme de dúvida, a manifesta inexequibilidade da proposta vencedora. Vale mencionar, primeiramente, que o argumento não foi reiterado nas razões de recurso da Representante (peça nº 38), e entra em contradição com a própria proposta apresentada ela por na fase de lances, de R\$ 364.990,00, apenas R\$ 990,00 acima da proposta vencedora, como mencionado anteriormente.

Por sua vez, o Pregoeiro, à fl. 09 da peça nº 39, expôs de forma plausível que o valor da proposta vencedora ficou superior aos 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração (R\$ 263.554,43), bem como acima dos 70% do valor máximo previsto (R\$ 296.100,00), restando superadas, a princípio, as hipóteses previstas pelas alíneas “a” e “b” do § 1º, do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em face do exposto, **deverá ser revogada a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 986/17, ratificado pelo Acórdão nº 2004/17 – Tribunal Pleno (peça nº 07)**, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique os termos do Despacho nº 1678/17 (peça nº 41), que revogou a cautelar consubstanciada no Despacho nº 986/17 (peça nº 04), ratificado pelo Acórdão nº 2004/17 – Tribunal Pleno (peça nº 07), nos termos do art. 406, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Itaipulândia da ratificação plenária da decisão que revogou a medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar os termos do Despacho nº 1678/17 (peça nº 41), que revogou a



cautelar consubstanciada no Despacho nº 986/17 (peça nº 04), ratificado pelo Acórdão nº 2004/17 – Tribunal Pleno (peça nº 07), nos termos do art. 406, do Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Itaipulândia da ratificação plenária da decisão que revogou a medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - Remeter à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 - Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 538726/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA – EPP

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3613/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Tomada de Preços para contratação de empresa de engenharia para desenvolvimento de estudos e pesquisas de trânsito, transporte público urbano e elaboração do plano municipal de mobilidade urbana. Exigência, como requisitos de qualificação técnica, de diploma de pós-graduação apostilado pelo CREA, de engenheiro especialista unicamente em trânsito urbano ou engenharia de tráfego, e de Certidões de Acervo Técnico aparentemente não correspondentes a parcelas de maior relevância ou de valor significativo na contratação. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada para exigências potencialmente restritivas. Exigência de vínculo empregatício com os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico. Aparente contrariedade a precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. Possível ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa URBTEC TM – Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda. – EPP em face do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, relativamente ao Processo nº 2393/2017, Edital nº 133/2017, Tomada de Preços nº 04/2017, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em engenharia, para prestação de serviços no desenvolvimento de estudos e pesquisas de trânsito, transporte público urbano e elaboração do plano municipal de mobilidade urbana do município de Ivaiporã”, no valor total máximo de R\$ 230.000,00. A abertura está prevista para o dia 04/08/2017, às 9h.

Alega, em síntese, que o edital é restritivo à competitividade, em razão de conter exigências excessivas quanto à qualificação técnica para fins de habilitação, as quais teriam sido injustificadamente mantidas, mesmo após impugnação ao edital apresentada pela Representante.

Insurge-se, em primeiro lugar, contra a exigência, pelo item 11.8.2 do Edital, de diploma apostilado no CREA para o profissional indicado como coordenador, uma vez que inexistente serviço de apostilamento de diplomas no CREA/PR, sendo suficiente o registro no Ministério da Educação para comprovar a titulação acadêmica.

Afirma, ainda, que a exigência de que o coordenador seja especialista em trânsito urbano ou engenharia de tráfego seria restritiva, em contraste com a amplitude do objeto licitado, de forma que acaba por excluir especialistas em Transportes, Mobilidade, Engenharia, Gestão Pública, Planejamento Urbano, e outros profissionais “com visão macro do processo relativo ao Plano de Mobilidade e Transportes”.

Também manifesta sua discordância quanto à determinação constante do item 11.8.10 do Edital, no sentido de que os profissionais detentores dos atestados possuam vínculo empregatício com a empresa licitante, por contrariar diversos precedentes deste Tribunal que entendem suficiente a prova da existência de contrato de prestação de serviço.

Outrossim, expõe que o mesmo item do Edital exige que os profissionais das empresas detenham Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativos à execução de serviços cujos objetos sequer constam do termo de referência anexo ao edital, de modo que não constituem parcelas de maior relevância ou valor significativo na contratação, em contrariedade ao art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e às decisões desta Corte (Acórdão nº 4663/16 – Tribunal Pleno).

Seriam eles: a) Elaboração de Projetos e Programações de Sinalização Semafórica para Semáforos com informação de tempo devidamente homologado pelo DENATRAN; b) Estudos e Elaboração de Projeto Básico e Executivo para Implantação de Ciclovias; c) Elaboração de Simulação e Programação Semafórica para Controladores de 04 e 08 Fases com GPS e Modem 3G.

Destaca, a esse respeito, a necessidade de que todas essas exigências restritivas sejam acompanhadas de fundamentação técnico-científica que demonstre a similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a decretação da nulidade do certame e a responsabilização dos agentes públicos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Ivaiporã, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo nº 2393/2017, Edital nº 133/2017, Tomada de Preços nº 04/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Com efeito, o estabelecimento em Edital de exigência de diploma de pós-graduação apostilado pelo CREA como requisito de qualificação técnica, sem indicação de fundamento legal para tanto, se mostra, a princípio, desarrazoada, na medida em que a competência de regulação e supervisão dos cursos de pós-graduação já é exercida pelo Ministério da Educação, de modo que parece suficiente o reconhecimento do curso por esse órgão, igualmente exigido pelo Edital.

De modo semelhante, mesmo após questionamento específico apresentado em impugnação ao edital formulada pela empresa ora Representante, deixou o Município de justificar a razoabilidade da exigência de engenheiro especialista unicamente em trânsito urbano ou engenharia de tráfego, em detrimento de outras áreas aparentemente abrangidas pelo objeto licitado, limitando-se a mantê-la, juntamente com a necessidade de especialização reconhecida pelo MEC e apostilada junto ao CREA (peça nº 02, fl. 111).

A ausência de justificativas para as exigências potencialmente restritivas é igualmente marcante no que tange às Certidões de Acervo Técnico questionadas.[1] Além de seus objetos, numa primeira e superficial análise, não constarem especificamente do Termo de Referência (peça nº 02, fls. 47 a 64), não podendo, portanto, serem considerados parcelas de maior relevância ou valor significativo na contratação, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] quando questionada a esse respeito, a comissão de licitações se limitou a atestar que os acervos “estão diretamente relacionados ao objeto e são de grande parcela”, sem demonstrar, efetivamente, essa conclusão (peça nº 02, fl. 113).

Como bem apontado pela Representante, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a lei exige a definição de quais são os serviços relevantes e que a experiência anterior deve ser demonstrada no aspecto principal do contrato, conforme se depreende da seguinte passagem da fundamentação do Acórdão nº 4663/16 – Tribunal Pleno, da lavra do então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Não houve a definição da parcela de maior relevância e de valor significativo, limitando-se o edital a exigir experiência anterior quanto à totalidade do objeto da licitação (que no caso engloba oito tipos diferentes de serviços), o que contraria a norma contida no art. 29 [sic], §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

(...)

A lei é clara e exige a definição de quais serviços são relevantes, de modo que o licitante faça prova de sua capacidade quanto aos serviços principais. O que importa é a demonstração de experiência anterior no aspecto principal do contrato, não em pontos acessórios.

Portanto, procedente a Representação neste tópico, devendo a municipalidade definir no instrumento convocatório as parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de demonstração da experiência anterior.

Por sua vez, a exigência de vínculo empregatício para fins de comprovação de que os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico fazem parte do quadro permanente da empresa licitante, efetivamente, contraria precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União, de modo que poderá, em tese, vir a ser reputada excessivamente restritiva à concorrência.

A esse respeito, vale transcrever a ementa do Acórdão nº 3322/16 – Tribunal Pleno, também da lavra do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência – Conservação e recuperação de pavimentos asfálticos – Supostas irregularidades: (i) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante – (ii) vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica – (iii) exigência de vínculo empregatício do profissional com a licitante – Recebimento do item “iii” – Pela procedência parcial – Determinação.

I. Não encontra respaldo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, exigir que a licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional executor dos serviços, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum;

II. Pela procedência parcial com determinação.

Está-se diante, portanto, de possíveis exigências excessivas, capazes de macular, a princípio, os princípios da competitividade e da isonomia, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.[3]

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura no dia 04/08/2017, às 9h.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1586/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ivaiporã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1586/17-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1586/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ivaiporã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1586/17-GCIZL; IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. a) *Elaboração de Projetos e Programações de Sinalização Semafórica para Semáforos com informação de tempo devidamente homologado pelo DENATRAN; b) Estudos e Elaboração de Projeto Básico e Executivo para Implantação de Ciclovias; c) Elaboração de Simulação e Programação Semafórica para Controladores de 04 e 08 Fases com GPS e Modem 3G.*

2. Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

3. Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

PROCESSO Nº: 1080680/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 407/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. DÉFICIT DAS FONTES NÃO VINCULADAS. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM SUPORTE EM DISPONIBILIDADES. AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL NOS 180 DIAS DO ENCERRAMENTO DO MANDATO. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. NÃO APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APTONAMENTO DE IRREGULARIDADE NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DE DESPESAS COM PUBLICIDADE.

01. Preliminar. Admissibilidade. Alegação de descabimento da via recursal em sede de parecer prévio. Improcedência. Entendimento do Parquet fundamentado em decisões do STF ainda não transitadas em julgado. Prevalência do duplo grau de jurisdição no âmbito desta Corte. Aplicação do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Presença dos requisitos constantes do art. 477 do Regimento Interno. Recurso a que se dá seguimento.

02. Déficit das Fontes não Vinculadas. Valor que corresponde a 13,19% da Receita. Não comprovada a alegação de equívocos. Irregularidade.

03. Obrigações Financeiras sem Suporte em Disponibilidades. Ausência de demonstrações contábeis e financeiras que sustentem os cálculos propostos.

Irregularidade.

04. Aumento de Despesas de Pessoal nos 180 Dias do Encerramento do Mandato. Reposição salarial. Lei Municipal n.º 4.045/2012. Reposição em valor abaixo do INPC. Regularidade.

05. Atraso no Envio de Dados Eletrônicos. Comprovação de dificuldades técnicas no envio dos dados. Ressalva. Multa afastada.

06. Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB. Índice alcançado de 58,26%. Glosas não desconstituídas. Empenho de valores no 1º trimestre do exercício seguinte. Não demonstração de benefício exclusivo a servidores do magistério. Irregularidade.

07. Apontamento de irregularidade na resolução do Conselho de Saúde. Ausência de indicação específica das irregularidades. Parecer do Conselho de Saúde que atesta o atendimento às normas aplicáveis. Dados que evidenciam eficiência na gestão de recursos na área da saúde. Regularidade.

08. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito. Não desconstituição da falha. Irregularidade.

09. Aplicação de recursos em publicidade, no ano eleitoral, em montante superior à média dos 3 últimos anos. Alegação de atipicidade de gastos no exercício de 2009, fator que teria distorcido a média. Não comprovação. Alegação de que as despesas se referem a atos oficiais. Não comprovação. Irregularidade.

10. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 64) interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara (peça 61), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1.1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (- 13,19% da receita);

1.2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86);

1.3. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato;

1.4. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias;

1.5. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

1.6. Resolução do Conselho de Saúde pela Irregularidade; e

1.7. Irregularidade das despesas com publicidade.

Não obstante, foram aplicadas ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI as multas previstas no Art.87, III, § 4º, Art. 87, III, "b" e Art.87, IV, "g", todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4427/16 (peça 80), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de converter em ressalva a falha relativa ao aumento de despesas de pessoal nos 180 dias antecedentes ao encerramento do mandato. Entendeu a Unidade Técnica que o aumento verificado decorreu de recomposições salariais devidas por Lei.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1896/17 (peça 81), preliminarmente, manifesta-se pela inadmissibilidade do recurso. No mérito, corrobora a manifestação técnica pelo provimento parcial a fim de converter em causa de ressalva das contas o aumento de despesas de pessoal nos 180 dias antecedentes ao encerramento do mandato.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Preliminar - Análise de admissibilidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1896/17 (peça 81), sustenta a inviabilidade da via recursal em face de parecer prévio tendo em vista seu caráter eminentemente opinativo. Afirma que o devido processo legal com o duplo grau de jurisdição deve ser observado quando do julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal, sobretudo, em face de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 848826 e 729744.

A matéria já foi enfrentada por esta Corte por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/16 do Tribunal Pleno (peça 55 dos autos 585298/15), oportunidade em que se decidiu pela prevalência do duplo grau de jurisdição nos processos submetidos à análise desta Corte, com a admissibilidade do Recurso de Revista.

Em relação aos Recursos Extraordinários 848826 e 729744, é necessário destacar que não houve o trânsito em julgado das decisões informadas pelo Parquet. Portanto, não há que se falar em imediata aplicação do entendimento do STF sobre o presente caso.

Dessa forma, deve-se privilegiar a aplicação do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com a regular tramitação do presente Recurso de Revista.

Assim, conforme aponta o Despacho n.º 2961/14-GCILB (peça 67), presentes os requisitos previstos no artigo 477 do Regimento Interno: tempestividade, adequação, legitimidade e interesse. Portanto, conheço do recurso.

2.2. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Conforme Instrução à peça 57, o Município apresentou o déficit das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48, o que corresponde a 13,19% da receita. O recorrente alega que houve impropriedades técnicas em sua prestação de contas com a ocorrência de equívocos entre conceitos orçamentários e financeiros. Nesses termos, propõe a revisão dos cálculos do resultado financeiro do exercício, conforme o seguinte quadro (fl. 4 da peça 64):

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 180.263.119,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO PAGAS	R\$ 159.885.855,26
DESPESAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT	R\$ 8.164.173,54
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	R\$ 20.375.319,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS	R\$ 188.425.348,54
DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO	R\$ 8.162.228,83



Assim, defende que o déficit corresponde, na verdade, a 4,53% da receita, índice aceito pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual requer a conversão do item em causa de ressalva das contas.

Por fim, alega que o resultado do exercício foi influenciado pela queda das receitas decorrente das desonerações determinadas pelo Governo Federal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução 4427/16 (peça 80), afirma que não foram apresentadas demonstrações contábeis e financeiras que sustentem as alterações de cálculo propostas pelo Recorrente.

De fato, junto ao recurso foram apresentados apenas Demonstrativo de Despesas Realizadas em relação ao FUNDEB (peça 65) e documentos referentes a reajustes de vencimentos (peça 66).

Portanto, não há outras provas que evidenciem os cálculos nos moldes propostos, razão pela qual mantenho a irregularidade do item.

2.3. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4598/13 (peça 57), apontou a inobservância do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, em face do seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	25.628.825,57
2. Total do Ativo Realizável	9.714.469,65
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	35.343.295,22
4 - Total do Restos a Pagar	12.166.759,54
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	81.624,45
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	4.913.864,46
8 - Total do Contas a Pagar	50.477.060,63
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	67.639.309,08
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-32.296.013,86

O recorrente, à fl. 4 da peça 64, informou que as justificativas para o presente item constariam do anexo ao recurso, menciona gráficos e tabelas que lhe foram encaminhadas pelo Município de Foz do Iguaçu. Contudo, nenhum documento mencionado foi apresentado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas, diante da ausência de novos documentos, mantêm a irregularidade do item.

Acompanho as manifestações e mantenho a irregularidade.

2.4. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.

O Parecer Prévio apontou a inobservância do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, uma vez que houve o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término da legislatura.

Especificamente, foi impugnada a Lei Municipal n.º 4.045 de 13/11/2012, que atualizou monetariamente os subsídios dos agentes políticos.

Sobre a matéria, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 80, defendeu a legalidade da correção dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e Secretários Municipais por meio da Lei Municipal n.º 4.045/2012 (fl. 8 da peça 16).

Ressalta que entre 1/2011 e 1/2012, o INPC alcançou o índice de 6,62%. Por sua vez, a Lei que reajustou as remunerações dos Agentes Políticos concedeu a recomposição segundo o índice de 5,20%, referente ao período de 1º/1/2011 a 1º/1/2012.

Informa que foi concedida a reposição salarial aos servidores pela Lei Municipal n.º 3.988 de 30/5/2012, referente à variação de 5/2011 a 4/2012, segundo o índice de 5,10%. O índice seria composto de 4,88% do INPC e de 0,22% referentes a resíduos de recomposições de exercícios anteriores, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1º/5/2005.

No caso, a recomposição dos Agentes Políticos ficou abaixo da inflação do período, que seria de 6,62%. Portanto, conforme opinam a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, deve o presente item ser provido a fim de considerá-lo sanado.

2.5. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara (peça 61) registrou como irregularidade o atraso no encaminhamento dos dados ao SIM-AM referentes ao 6º bimestre. Conforme Instrução n.º 4598/13 (peça 57), a entrega dos dados foi registrada na data de 28/5/2013, o que representou atraso de 118 dias, uma vez que a data prevista para entrega era 30/1/2013, conforme Agenda de Obrigações deste Tribunal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 87/2012.

Alega o recorrente que houve dificuldades técnicas por parte do Município para encaminhamento dos dados, afirma que o cumprimento da obrigação somente foi possível mediante o processo 251163/13 apresentado em 28/5/2013. De outro modo, defende que, em se tratando de dados que deveriam ser encaminhados no exercício de 2013, a responsabilidade pela falha deveria ser atribuída ao gestor que o sucedeu. Na verdade, verifico que as instruções apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não evidenciam que o atraso no envio de dados eletrônicos prejudicou diretamente a análise da presente prestação de contas, o que evidencia a natureza formal da falha.

Importa notar que assiste razão ao recorrente, uma vez que os dados deveriam ser encaminhados em 30/01/2013, a responsabilidade pelo seu encaminhamento seria do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

Todavia, referido gestor comprovou a efetiva existência de dificuldades técnicas que impediram o encaminhamento tempestivo dos dados. À peça 36 apresentou petição com a solicitação de alteração dos balanços, o que teria impacto sobre os dados encaminhados ao SIM-AM. De outro modo, pelo processo 25116-3/13, o responsável apresentou os dados de encerramento do exercício e fez referências a diversas falhas técnicas que somente puderam ser corrigidas mediante atendimento

específico deste Tribunal.

Os fatos se direcionam à conversão do item em causa de ressalva das contas, sobretudo, em face da jurisprudência desta Corte, que entende que a falha, por si só, não gera irregularidade.

Assim, converto a falha em causa de ressalva das contas.

De outro modo, pelos fundamentos já expostos, entendo que deve ser afastada a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.6. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

A decisão impugnada apontou o total de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério no valor total de R\$ 35.432.657,42, o que representa 58,26% dos recursos repassados ao fundo, no total de R\$ 60.818.227,21, a irregularidade teve por base os dados apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 23 da Instrução n.º 2383/13 (peça 42).

O responsável, em sede recursal, afirma que houve equívoco da contabilidade municipal, uma vez que não foram computados valores aplicados no primeiro trimestre de 2013 advindos do superávit financeiro do FUNDEB.

À peça 65, o recorrente apresentou Demonstrativo das Despesas Realizadas por Fonte entre 01/2013 e 03/2013, em que evidencia o empenho no montante de R\$ 776.883,23 na fonte 101, o que corresponderia aos valores aplicados no magistério, no trimestre seguinte.

Assim, defende que os empenhos resultaram no montante de R\$ 36.527.731,91, o que, em face do total de repasses ao FUNDEB, alcançaria o índice de 60,06%.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende que o relatório de empenhos referente ao 1º trimestre de 2013 não permite afastar a irregularidade. Defende que seria necessária a apresentação de relatório analítico de pagamentos, a fim de evidenciar que os valores foram efetivamente destinados a servidores do magistério. Entendo que assiste razão à Unidade Técnica, a partir dos dados apresentados não é possível proceder à análise qualitativa da aplicação dos recursos, não há qualquer evidência das atividades exercidas pelos profissionais beneficiados.

De outro modo, o relatório do Conselho do FUNDEB apresentado à peça 21 não trata de valores aplicados no exercício seguinte, apesar de ter transcorrido tempo suficiente para tal.

Nesse sentido, o empenho pendente de comprovação foi emitido em 28/2/2013, conforme consta do Portal Informação para Todos deste Tribunal, enquanto o relatório do Conselho do FUNDEB foi emitido em 15/3/2013. Assim, torna-se imprescindível que o Conselho se manifestasse em face do empenho 1088/2013, no valor de R\$ 778.170,81, vinculado à fonte 110 – FUNDEB 60%, referente a exercícios anteriores.

O recorrente afirma que foram impróprias as glosas, no valor de R\$ 318.191,26, feitas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal às fls. 24/25 da peça 42. Todavia, não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade docente pelos servidores relacionados pela Unidade Técnica.

De outra forma, alega o recorrente que foram aplicados recursos próprios na remuneração do magistério, o que tornaria indevidas as glosas realizadas com fundamento na aplicação de recursos do FUNDEB. A mesma argumentação foi apresentada à fl. 4 da peça 50, oportunidade em que se esclareceu que os recursos próprios foram empenhados nas fontes 102 e 104.

Os argumentos já foram objeto de análise da Unidade Técnica, à fl. 11 da peça 57, oportunidade em que se destacou a impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos no magistério, bem como a necessidade de ratificação dos dados pelo Conselho do FUNDEB.

Portanto, os elementos ora apresentados não permitem afastar a irregularidade do item.

2.7. Resolução do Conselho de Saúde pela Irregularidade.

Pela decisão impugnada emitiu-se parecer prévio pela irregularidade das contas em face da Resolução n.º 6/2013 (peça 19) do Conselho Municipal de Saúde do Município de Foz do Iguaçu que dispôs nos seguintes termos:

Art. 1º. Reprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu referentes ao ano de 2012.

Não há nos autos outros dados que evidenciem as razões a irregularidade apontada. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde, à peça 20, apenas descreve os aspectos abordados para análise da gestão municipal e, em sua conclusão, é contraditório em relação à respectiva Resolução, afirma "...podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas".

Diante da contradição existente e à mingua de dados específicos que evidenciem efetivas falhas da gestão, deve o fato ser afastado como causa de irregularidade das contas.

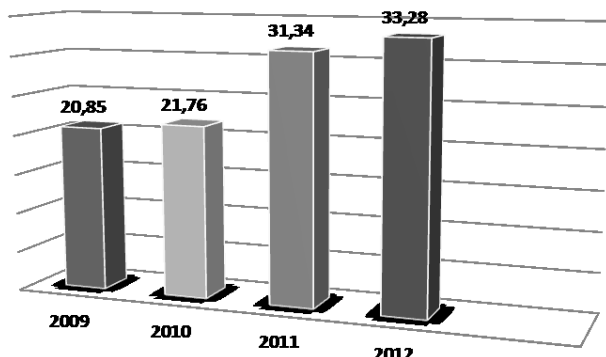
Ressalte-se que, por força de mandamento constitucional, todas as decisões, inclusive, as administrativas, devem apresentar a devida fundamentação como requisitos de validade, não sendo suficiente para esse efeito o mero argumento da autoridade, ainda que competente para a prática do ato, como é o caso do Conselho Municipal de Saúde, em relação às ações do município nessa área, incumbindo-lhe, porém, no caso de desaprovação, especificar os reais e efetivos motivos dessa proposta, de modo a possibilitar que esta Corte de Contas os analise, para efeito de confirmar ou não esse mesmo entendimento, quando da emissão do parecer prévio.

Ressalte-se que a Instrução n.º 2383/13 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 42) evidencia ótimos dados do município da área da saúde. Nesse sentido é o índice de aplicação de recursos na saúde, cujo mínimo é de 15%, e o alcançado pelo Município no exercício foi de 33,28%.

Na verdade, conforme demonstra a Unidade Técnica à fl. 26 da peça 42, os investimentos em saúde por parte do município, durante a gestão de 2009 a 2012, apresentam-se em valor elevado e com tendência ascendente:



Evolução do Índice de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde



Por fim, às fls. 27/28 da peça 42, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisa o detalhamento da despesa na saúde por projetos e atividades. Evidencia-se o bom desempenho, com a execução de valores muito próximos do planejado, principalmente em áreas relevantes como a manutenção e ampliação dos serviços de assistência ambulatorial e hospitalar.

Na maioria dos projetos alcançou-se o índice de execução acima de 90%. Situação diversa dos recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal da Saúde, que de R\$ 12.937,70 inicialmente previstos, foram aplicados R\$ 2.937,70 durante o exercício, alcançando o índice de 22,70% de execução. Nesse ponto, deve o Município atentar para a necessária atenção à boa estruturação do Conselho Municipal de Saúde a fim de viabilizar o eficiente desempenho de suas funções fiscalizatórias em auxílio à gestão municipal.

Contudo, afasto a irregularidade das contas decorrente da Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

2.8. Irregularidade das despesas com publicidade.

2.8.1. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito. Este Tribunal manifestou-se pela irregularidade das despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, em face do que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97[1].

Os valores impugnados são apresentados à fl. 16 da peça 57:

MÊS	VALOR
Julho	220.000,00
Agosto	12.758,00
Setembro	0,00

Em sua peça recursal, o responsável não impugna especificamente as despesas realizadas nos últimos 3 meses do mandato. A única argumentação aplicável seria a menção de que as despesas se referiam a publicações oficiais, referentes a licitações, extratos de contratos, editais, entre outros atos administrativos.

De fato, há, conforme já apreciado por meio do Acórdão n.º 1125/17 do Tribunal, distinção entre a publicidade oficial e a publicidade institucional, apenas esta última é vedada pela Lei Eleitoral, nos 3 meses que antecedem o pleito.

Contudo, o recorrente não apresentou junto com seu recurso documentos que evidenciassem a publicidade exclusiva de atos administrativos estritamente necessários à atuação do Poder Público. De outra forma, os valores ora tratados são relevantes, uma vez que totalizam o montante de R\$ 232.758,00, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade do item.

2.8.2. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara, este Tribunal entendeu que os gastos com publicidade no exercício ultrapassaram a média dos 3 últimos anos, conforme quadro que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	259.354,00
Exercício de 2010	2.224.984,21
Exercício de 2011	2.608.860,00
Média dos três últimos anos	1.697.732,74
Exercício de 2012	2.092.372,00

A falha teria configurado ofensa à Lei Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei n.º 13.165 de 2015)

Igualmente, não foi observado o Prejudicado n.º 13 deste Tribunal (Acórdão n.º 892/11 - Tribunal Pleno).

Em sede recursal, o responsável defende que as despesas com publicidade no ano eleitoral não foram superiores aos anos de 2011 e de 2010, individualmente considerados. Afirma que o valor somente foi maior do que a média dos 3 últimos

anos em razão de situação atípica, uma vez que, no primeiro ano da gestão, em 2009, as despesas executadas ficaram abaixo de sua previsão.

De outro modo, afirma que parte das publicações se refere à regular publicação de atos oficiais, o que deve afastar a irregularidade do item.

Reitero que o responsável não apresentou documentos que permitam identificar os valores destinados à publicidade oficial, razão pela qual não é possível fazer qualquer dedução nos cálculos.

Com relação à média de gastos, inicialmente, afigura-se efetivamente atípico o valor destinado à publicidade no exercício de 2009. Contudo, o recorrente não apresenta outros dados que possibilitem a efetiva análise das despesas.

Na ausência de outros elementos probatórios capazes de elidir a falha, deve prevalecer o critério legal, que se refere ao menor valor entre os gastos do último exercício e a média dos 3 anteriores. No presente caso, os gastos foram superiores à média, o que implica a irregularidade.

Ressalto que o presente fato configura reincidência do gestor, uma vez que se trata de seu 2º mandato, a prestação de contas do exercício de 2008, sua primeira gestão, apresentou a mesma falha (fl. 39 da Instrução n.º 1925/09, peça 21 dos autos 135657/09):

Despesas Realizadas no Elemento 3.3.90.39.88	Valor
Exercício de 2005	640.099,79
Exercício de 2006	795.778,46
Exercício de 2007	254.374,15
Média dos três últimos anos	563.417,47
Exercício de 2008	890.170,52

Não obstante, é importante destacar que, no exercício de 2007, os gastos apresentaram valor aproximado do apresentado em 2009, apesar do gestor descrever tal fato como atípico. Portanto, em princípio, há exercícios em que o gasto reduzido com publicidade afigura-se normal no município, razão pela qual o valor, aparentemente, não representa uma exceção a impactar a média.

Assim, à míngua de provas contundentes da legalidade das despesas, permanece a irregularidade das contas.

Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara (peça 61) com vistas a:

3.1. Considerar sanadas as irregularidades referentes:

3.1.1. ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, com previsão no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.1.2. à indicação de irregularidade na Resolução do Conselho de Saúde municipal;

3.2. Converter em causa de ressalva das contas o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIM-AM, em face da Instrução Normativa n.º 87/2012;

3.3. Afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme item 2.5 da fundamentação;

3.4. Manter como causa de irregularidade das contas:

3.4.1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4.2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4.3. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

3.4.4. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejudicado n.º 13 deste Tribunal;

3.4.5. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejudicado n.º 13 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara (peça 61) com vistas a:

I – Considerar sanadas as irregularidades referentes:

I.a) ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, com previsão no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

I.b) à indicação de irregularidade na Resolução do Conselho de Saúde municipal;

II – Converter em causa de ressalva das contas o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIM-AM, em face da Instrução Normativa n.º 87/2012;

III – Afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme item 2.5 da fundamentação;

IV – Manter como causa de irregularidade das contas:

i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



iii. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

iv. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;

v. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 19956/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO - AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMBIA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA

DESPACHO - 1163/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista a Informação nº 10852/17, constante na peça nº 351 destes autos, e o disposto no art. 381, §2º, e no art. 383, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

I – Intimação do Sr. Vicente Solda, por edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa a respeito dos fatos tratados nos presentes autos, nos termos do Despacho nº 634/17, constante na peça nº 76;

II – continuidade às determinações do Despacho nº 634/17, constante na peça nº 76 destes autos.

GCFAMG em 09 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 267044/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARA LUCIA PADILHA TREVISAN, MARCO ANTONIO FERRARI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 254/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de MARA LUCIA PADILHA TREVISAN, formalizado por meio da Portaria nº 177/2016, com publicação no Jornal O Regional em 28/02/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 374375/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1481/17

À manifestação do Ministério Público de Contas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 2º, § 4º, Res. 59/17[1]).

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO N.º: 469295/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1482/17

Trata-se de Relatório de Auditoria Independente realizada pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE) sobre o Contrato de Empréstimo CBR 3005 01K, celebrado em 19 de julho de 2011 entre a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e o Município de Curitiba.

Considerando-se que o expediente não decorre de uma típica atividade de controle



externo, mas sim de uma específica tarefa de auditor independente[1] desenvolvida por este Tribunal (inc. I e parágrafo único do art. 164[2], bem assim o art. 269-A[3] e parágrafos, todos do Regimento Interno), deixo de oportunizar o contraditório.

À manifestação do Ministério Público de Contas.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ordinariamente, o relatório se designa a subsidiar os organismos multilaterais de crédito com informações sobre a execução dos programas cofinanciados.

2. Art. 164. Compete à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas:

I - realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência; (...)

Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no inciso I, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, ficando, ainda, assegurada a independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.

3. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas.

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

PROCESSO N.º: 218284/17

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1495/17

Em atenção ao relatado na Informação nº 10955/17-DP (peça 80), autorizo o desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo nº 1293/17-DP (peça 77), emitida por equívoco.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho nº 1427/14-GCILB (peça 78).

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 197034/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1506/17

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Mandaguari, referente ao exercício de 2014.

As contas foram consideradas regulares com ressalva, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 247/17 da Segunda Câmara (peça 2238):

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Mandaguari, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do então prefeito, Romualdo Batista, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[1] e 16, inciso II,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Determinar que, após a publicação desta decisão, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para análise do fato

exposto pelo órgão ministerial (exercício, por Josias Gonçalves, do controle interno do Município de Mandaguari e do cargo comissionado de chefe do setor de fiscalização e taxas do Município de Jardim Alegre), por meio do procedimento específico previsto no artigo 175-C, inciso X, do Regimento Interno[3] e, sendo o caso, do artigo 262, caput, do mesmo regulamento.[4]

[...]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou ciência da decisão (peça 2240).

A Secretaria da Segunda Câmara certificou o trânsito em julgado (peça 2241).

A Coordenadoria de Execuções informou ter efetuado o registro da ressalva, nos seguintes termos:

Ressalvas:

"Ressalva em razão de que o responsável pelo Controle Interno do Município no exercício em questão, Sr. Josias Gonçalves, exerce o cargo comissionado de chefe do setor de fiscalização e taxas do Município de Jardim Alegre."

O Gabinete da Presidência expediu ofício à Câmara Municipal de Jardim Alegre, comunicando a emissão do parecer prévio (peça 2243).

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em atendimento ao item II da parte dispositiva do acórdão mencionado, assevera (Parecer 2513/17, peça 2246):

Analisando as folhas de pagamento enviadas ao SIM, observa-se que Josias Gonçalves constou da folha de pagamento do Município de Jardim Alegre de março de 2006 a dezembro de 2012, e, a partir de janeiro de 2013, passou a constar da folha de pagamento do Município de Mandaguari. Portanto, não houve acúmulo dos cargos.

Ante o exposto, esta unidade entende desnecessária nova providência para o fim de apurar o suposto acúmulo de cargos por parte de Josias Gonçalves.

Pois bem. Primeiramente, observa-se que deve ser retificado o registro da ressalva.

Em que pese o teor da Informação 4187/17 da COEX (peça 2242), a ressalva decorre, em verdade, da aplicação da Súmula 8 deste Tribunal, em razão do saneamento, no curso do processo, dos erros materiais no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, conforme consta da peça 2238, p. 2, terceiro parágrafo. Portanto, o avertido acúmulo de cargos não é motivo de ressalva nestas contas (e, inclusive, não se confirma, como se constata da mais recente manifestação da unidade técnica responsável pela fiscalização dos atos de pessoal).

Quanto ao Parecer 2513/17 da COFAP, entendo que atende ao item II do acórdão em tela, não havendo novas providências a serem adotadas, diante da informação, apresentada pela unidade técnica competente, de que inexistiu acúmulo de cargos na situação indicada nos autos.

Encaminhe-se à COEX, para a correção dos registros, nos termos apontados.

Após, ao Ministério Público de Contas, para ciência do Parecer 2513/17 da COFAP. Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme item IV da parte dispositiva do Acórdão 247/17 da Segunda Câmara.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

X - realizar acompanhamento remoto rotineiro diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito de sua atuação, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

PROCESSO N.º: 417323/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, J.A GONCALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1511/17

O presente expediente encontra-se na fase de execução do Acórdão n.º 6182/16 do Tribunal Pleno, que, dentre outros, determinou ao Município de Terra Rica que, "no prazo de 90 (noventa) dias, comprove nestes autos a adoção de medidas para a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos da Procuradoria Municipal, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso



III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005" (peça 92).

À peça 111, a municipalidade informou que adotou as seguintes providências para dar cumprimento ao julgado: (a) por meio do Decreto n.º 480/2017, homologou o procedimento licitatório modalidade Dispensa n.º 024/2017, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a realização de concurso público para atender as necessidades do município e suas autarquias"; e (b) constituiu a Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público para o cargo de Procurador, conforme ato publicado no Diário do Noroeste (edição n.º 17.711, de 08/06/2017). Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que a diligência não pode ser considerada satisfatoriamente cumprida sem, no mínimo, seja demonstrada a publicação do edital de abertura do concurso. No entanto, considerando a postura do Município de Terra Rica em dar andamento ao comando deste Tribunal, sugeriu a baixa provisória da pendência e a fixação de novo prazo ao município, "a fim de que a entidade não seja afligida pela obstaculização à obtenção de certidão liberatória" (Informação n.º 580/17, peça 113).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, não se opôs à baixa provisória da pendência, com a fixação de novo prazo ao Município de Terra Rica (Parecer n.º 6331/17, peça 116).

Nesse contexto, tendo em vista que a municipalidade tem demonstrado que vem adotando medidas destinadas ao cumprimento da determinação imposta no Acórdão n.º 6182/16 – STP, item I.III (peça 92), e diante das manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 (noventa) dias ao Município de Terra Rica, a fim de que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, devendo continuar promovendo as medidas necessárias à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos da Procuradoria Municipal.

Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o gestor deverá comprovar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6182/16 – STP, item I.III, ou, ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para anotação do prazo e controle.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 267455/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ISAURA VIEIRA ROCHA LIBARDONI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1711/17

1. Acolhendo os pareceres de peças 58 e 60, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 256405/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1713/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 655/17-COFIM, juntada na peça nº 68, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao

item "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 01/04) deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o contraditório tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Valdir Andrade da Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 755860/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, TELMA BARBOSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1714/17

1. Em acolhimento a Informação nº 963/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pitangueiras, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no item III, do Acórdão 3036/17 – 2ª Câmara, encaminhando para registro, os atos referentes à admissão da servidora Telma Barbosa, em outro cargo, que não aquele objeto de registro, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da abertura de tomada de contas extraordinária.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 979770/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1715/17

1. Conforme já defendido no Acórdão nº 2521/17 -2ª Câmara, muito embora a presente inativação tenha se dado em cumprimento à ordem judicial, o entendimento contraria o que dispõe a Consulta respondida pelo Acórdão 3642/12 – Pleno[1]. Desta feita, tratando-se de tema polêmico, a fim de que se possa proceder ao adequado acompanhamento da solução da matéria, até mesmo como ilustração e orientação aos órgãos instrutivos e decisórios desta Corte, mostra-se de maior conveniência o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final, com trânsito em julgado, da Apelação nº 1411957-0.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 668854/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALMEDES MARTINS DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÊDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA



NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1716/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 590949/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 806898/15**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO EM CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**DESPACHO: 1717/17**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público - APIESP (peça 94) e pelo Sindicato Nacional dos Docentes de Instituições de Ensino Superior – ANDES/Sindicato Nacional e Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região - SINDIPROL/ADUEL (peça 96) em face do Acórdão nº 3419/17 – Pleno, veiculado no DETC em 03 de agosto do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Autorizo, ainda, o desentranhamento das peças 91/92, em razão do pedido formulado pelo ANDES/Sindicato Nacional na peça 98.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

IV. Após, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 521447/16**ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**DESPACHO: 1719/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas, recomendações e determinações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 777045/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACELIA APARECIDA BOLIGNANI LOPES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR
RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 336/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13408/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora IRACELIA APARECIDA BOLIGNANI LOPES, no cargo de Professor – LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 389770/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ AUGUSTO CORREA DA SILVA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA



MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 337/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12156/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/04/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor JOSÉ AUGUSTO CORREA DA SILVA, no cargo de Agente Universitário - LF1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 904772/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, LUZIA ANTUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 338/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 136/2014, do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 16/09/2014, retificado pelo Decreto n.º 060/2017, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 13/06/2017, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora LUZIA ANTUNES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 362462/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, IVONE MARIA DA SILVA BLEM

DESPACHO N.º: 685/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, amparada em delegação deste auditor[1], determinou, consoante Despacho n.º 9404/16 (peça 30), a intimação do senhor Emerson Júlio Ribeiro, gestor do ato de inativação da senhora Ivone Maria da Silva Blem, a fim de que fossem respondidas as irregularidades apontadas na concessão do benefício.

2. A Diretoria de Protocolo, em atenção ao citado despacho, expediu o Ofício n.º 3052/17 (peça 39) ao endereço constante no cadastro desta Corte, qual seja, Rua Joaquim de Oliveira, 41, Município de Reserva do Iguaçu, tendo o respectivo Aviso de Recebimento retornado a este Tribunal com a indicação "Não procurado", conforme peça 41.

3. Em face deste insucesso, a Diretoria de Protocolo expediu a Informação n.º 10446/17 (peça 42), reiterando que o endereço em questão encontra-se atualizado, conforme consulta à Receita Federal, para, em seguida, expedir nova Informação (n.º 10561/17, peça 43), identificando a frustração da intimação pela via postal e solicitando autorização para que esta seja feita por edital.

4. Após, o Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, por meio de seu representante legal, senhor Celso Marques, acosta a petição n.º 585724/17 (peças 44/47), visando corrigir as falhas apontadas pela unidade técnica.

5. Recebo as peças acostadas.

6. Considerando que os documentos juntados podem suprir a necessidade de intimação do gestor do ato, deixo, por ora, de acolher a proposta da Diretoria de Protocolo de intimação por edital do senhor Emerson Julio Ribeiro, ex-prefeito do

Município de Reserva do Iguaçu.

7. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Instrução de Serviço n.º 66/2014.

PROCESSO N.º: 653030/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SILVIO JOSÉ

BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO N.º: 686/17

A Coordenadoria de Execuções, pelo Despacho n.º 643/17 (peça 84), encaminha os autos a este Gabinete para deliberação acerca de requerimento apresentado pela senhora Adriane Terevinto di Bacco, por intermédio da petição n.º 557666/17 (peças 82/83), em nome do senhor Sinval Ferreira da Silva, para que seja sobrestada a execução do processo e que ele seja remetido à Câmara Municipal de Tibagi para julgamento.

2. Em que pese o requerido, ante o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão n.º 2124/17-STP (peça 71), que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela senhora Emanuelle de Almeida para o fim exclusivo de afastar a multa a ela aplicada, ao mesmo passo em que desproveu o recurso do senhor Sinval Ferreira da Silva, mantendo-se, neste aspecto, "na íntegra o Acórdão n.º 3301/15-Primeira Câmara", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão da autuação, de modo que tornem a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 203696/13, nos termos do disposto no artigo 32, §3º do Regimento Interno[1], e para que seu relator delibere sobre a petição acostada à peça 83.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 32. § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 250814/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINEIDE PEREIRA

CADIDE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 689/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.



2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 21200/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA ROSA ROMANCINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 690/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 134276/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO BRAZ TREFES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 691/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 19 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com

fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 160566/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ABRAAO JESSE FERREIRA, ADAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ADELINA GONCALVES PADILHA BUENO, ADEMIR DE JESUS MOREIRA PINHEIRO, ADILSON MACHADO, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA ENDO, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAES COSTA, ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, ALINE APARECIDA MAX, ALINE MAMPAN PAES, ALINE VIANA, ALYSSON CARLOS FLENIK, ANA CAROLINE ROCHA BARBOSA, ANA CLAUDIA FERNANDES NAKAKOGUE, ANA CLAUDIA MOREIRA DE ANDRADE, ANA CRISTINA BARANHUKI DE ANDRADE, ANA CRISTINA SCHWARZ, ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA DA CRUZ, ANA MARIA LOPES DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA CARNEIRO, ANA PAULA AMBROSIO, ANA PAULA MACHADO PINHEIRO, ANDRE ALBERGONI CHEDE, ANDRE LUIZ CORREIA, ANDRE LUIZ DE MIRANDA, ANDREA ARIOLI NATEL, ANDREA CRISTINA MACHADO, ANDREA CRISTINA WEISSHEIMER DE SOUZA, ANDREIA ALMEIDA VIDAL RIBEIRO, ANDREIA FERREIRA DE CASTRO, ANDREIA OLIVEIRA CRUZ, ANGELA HORKATEN, ANGELICA SAKR DE OLIVEIRA, ANGELO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIA CARMELUCIA PEREIRA BEZERRA, ANTONIO ROBERTO COLTRI DE OLIVEIRA, ARIEL GOMES MARQUES, ARIVALDO RODRIGUES DE JESUS, ARLEIA DE OLIVEIRA FONTINELLI, ATAMIR DOS SANTOS, AUDETE DE JESUS FERREIRA, AUDILA MARTA ALEXANDRE VIANA, AUREO LUTIERRE DE SOUZA OLIVEIRA, AVANI GOMES DA SILVA MOREIRA, BEATRIZ DA LUZ OLIVEIRA MACHADO, BENTO BORGES FILHO, BRUNA BORGES, BRUNA MULLER DA SILVA RAMOS, BRUNO BIANCHI DO O, CARLOS ANTONIO ROCHA, CARLOS ROBERTO SOBRINHO, CARMEM ANDREA SOEK PLISSNIG, CARMEN BEIRA CAMARGO, CARMEN LUCIA DA SILVEIRA FONSECA BORGES, CAROLINA DE JESUS RODRIGUES, CASSIA RENATA FABRICIO, CECILIA GOMES, CECILIA MERYLANN RIBAS, CELIA KUHNEN, CELSO EZIDIO DE OLIVEIRA, CICLELA DO SOCORRO ORTIZ, CILENE APARECIDA DA SILVA, CLAUDE DOS SANTOS, CLAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDIA ANAI SALES DA LUZ, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA KATALINE MARTINS GEHRMANN, CLAUDICÉIA ROSA NIEVOLA, CLAUDINEI BARBOSA, CLEODON ROBERTO GODOY, CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEUSA LUIZ SCHWICHTEMBERG, CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, CRISTIANE DE MORAES, CRISTIANE SERAFIM, DAGUIMAR ROBERTO, DAILSE DE FATIMA PRESTES SILVEIRA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELA CRISTIANE SERRA, DANIELE BRASIL, DANIELE DA SILVA, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELE PEDROSO DOS SANTOS, DANIELE PEREIRA DA SILVA, DANILO FIGUEIRA GONCALVES, DARCI DA SILVA, DAVID DE SOUSA KOSSAR, DEBORA APARECIDA ASSUEIRO, DEBORA FERNANDES DA SILVA GONDOLFO, DEISE SCHONBACHLER, DENISE BARCELOS DE PADUA PAZ, DENISE CORREIA MIRANDA, DENISE PETINI PIOVESAN, DEOVANE CARNEIRO RIBAS DE MOURA, DIONES JOSE DOS SANTOS, DIRCELEI DE ARAUJO CUNHA DE CAMPOS, DIVALDO SOUTOSKI SUECK, ECLEVERSON BENTO MACHADO, EDENICE APARECIDA DE LIMA BUGILA, EDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDILAYNE CHRISTYNE OCANHA, EDINA DE FATIMA BATISTA LEAL, EDINA FERNANDES, EDINEIA GUIMARAES SANTOS DA SILVA, EDINEIA MENDES DE ARRUDA, EDNA BOLZANI, EDNA FERREIRA DA SILVA, EDNA REGIANE DE SOUZA, EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, ELAINE APARECIDA BUENO LOPES, ELAINE CRISTINA DOMINGUES, ELAINE DOMINGUES MOREIRA MENDES, ELAINE FARIAS, ELANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA, ELENICE DE PAULA MOREIRA, ELENITA CRISTINA LOPES, ELI ALEXANDRE NARDIM, ELIANE ANTUNES DE SOUZA, ELIANE BITTENCOURT HARKATRIN, ELIANE CRISTINA MACIEL ALMEIDA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, ELIANE MARIA RIBEIRO, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELIDA ELENA GAVILAN BORGES, ELIDIONETE DE ANDRADE, ELIEL DE SOUZA BARBOSA, ELIETE BUENO DA SILVA, ELIETE FERREIRA DE CAMPOS, ELIETE RODRIGUES SANTIAGO, ELIEZER ALVES DE ARAUJO, ELISABETE CARDOSO, ELISANGELA APARECIDA BUENO, ELISANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO, ELISON YEHUDI DA SILVA FERREIRA, ELMA GIANE ASSUEIRO, ELSA APARECIDA FELIPE, ELZA FERREIRA PINHEIRO, ERICA BUNIEWSKI, ERONILDA RIBEIRO LEMES, EROS DANILO ARAUJO, ESTER LETICIA NASCIMENTO, ESTER SCHNEIDER CAPOTE, EUDES LEMES PINHEIRO, EUSA



MARILDA VILAS BOAS, EVA CASTURINA SCHENEIDER, EVERSON MIGUEL RAMOS, EVERY BARBOSA LOBO, FABIO MOREIRA LEITE, FABIO ODIR OLIVEIRA DE PAULA, FABIO OSCAR MARTINS, FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES, FABIOLA DE JESUS ROCHA, FERNANDA ALINE HONORIO, FERNANDA DE FATIMA MORAIS, FERNANDA GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DOS SANTOS PONTES, FRANCIELE APARECIDA SAITONE, FRANCIELI SANTOS MARQUES, FRANCINE DE FATIMA MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, FRANCYELI FERREIRA NASCIMENTO, GEMIMA DA MOTTA GOMES DE OLIVEIRA, GILDA MARA SARAIVA, GILMARA ADRIANA SANTOS EVANGELISTA, GILMARA DE FREITAS, GIOVANA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA BUENO, GISELE RIBEIRO BRAGA DA SILVA, GISELLE APARECIDA OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA LOPES, GISLAINE APARECIDA ROSEQUINE, GISLENE APARECIDA PEREIRA, GIZELE SOUZA BAHNERT, GRACIELE MACHADO DA ROCHA, GREGORY VINICIUS CONOR FIGUEIREDO, HEDNA TORRES RIBEIRO SERREN, HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HERICLEIA RUBIK, HERMES SLOMPO, IARA CAMPOS SILVA, IDIANARA PRUDILIK, IRANDY PENHA CEZAR, IRIS CRISTINA DE MORAIS, ISABEL CRISTINA CARNEIRO, ISABEL CRISTINA CORREA, ISABEL DE JESUS GUIMARAES, ISABELA SANTOS, ISIS TATIANA DE MORAIS ANDRADE, ISOLETE LACERDA, IVETE DE LIMA, IVONE ALVES DE LIMA, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, IVONETE DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JACIRA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ ALVES CORREIA, JACQUELINE CONCEICAO CORREIA, JACQUELINE DE FATIMA DOS SANTOS, JAQUELINE DOS SANTOS ROSA, JAQUELINE DOS SANTOS SCHEREIBER, JAELY MARIA LAGOS DE SOUZA, JAIRO APARECIDO DO NASCIMENTO, JANAINA FATIMA DE OLIVEIRA, JANE DO ROCIO MOREIRA, JANETE APARECIDA LANGER DE MOURA, JAQUELINE ECKERMANN, JAQUELINE VIANA PONTES, JEANE APARECIDA BENICIO, JENIFFER JILIAN RAMOS DE OLIVEIRA BUENO, JESIANE MENDES BUENO DA CRUZ, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, JESSICA KARLA DA SILVEIRA, JOANA DARC DOS SANTOS, JOAO MARIA RODRIGUES, JOAQUIM ROSENIR DIAS DA SILVA, JOCILENE PUPO RIBEIRO, JOELMA DE ALMEIDA, JOICELINA DE OLIVEIRA, JOSANA DE FATIMA SILVA RENTZ, JOSE CARLOS BUENO, JOSE JOLCI CAMARGO, JOSE LUIZ CLERICE, JOSELAINA BUENO, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS ECKERMANN, JOSIANE MENDES FERRAZ DOS SANTOS, JOSILENE MACIEL TEIXEIRA BUENO, JOSNEY MACIEL DE OLIVEIRA, JUCELENE MENDES VALERIO PEDROSO, JUCELIA CARVALHO, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA AQUINO, JULIANA CASTORINA GONCALVES, JULIANA MESQUITA RIBEIRO, JULIANA PAULA DE OLIVEIRA, JULIANO DA SILVA SCHNEIDER, JULIANO TURRA, JULIO CESAR FREIRE DE JESUS, JUSSARA DE ASSIS, JUSSARA PEREIRA DA COSTA, KARINA VALENGA NUNES, KARINA YOKO FUJITA, KATIA CRISTINA FURLANI HUMMEL DE SOUSA, KATYELLEN BORGOGNONI, KEILA APARECIDA MENDES, KENNEDY WILLIAMS FERREIRA LOPES, KETLIN THAISE PEREIRA BUENO, KETY LORIANE CARVALHO, LAUDICEIA APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE, LEANDRO DOS SANTOS SALLES, LENIR APARECIDA DE SOUZA DE ALMEIDA, LENIR DE SOUZA, LENIRA SANTOS DE OLIVEIRA, LENITA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEONI SOUZA DE MELO, LEONILDA APARECIDA DIAS, LEONY FERREIRA, LETICIA GUIMARAES DE MAGALHAES, LETICIA HARIZON DA ROSA, LIANGE DE CARVALHO MIALARET, LIDIANE PEREIRA, LIDINE BUENO JUNIOR, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, LILIAN MICHAILU, LILIAN GIOVANA ALVES, LILIANE FRANCISCA WILCZEK, LILIANE RODRIGUES SPANHOL, LILLIAN GONCALVES DO NASCIMENTO, LINDAMIR DE PAULA SANTOS, LOZENET GOMES DA SILVA, LUCELI PRESTES, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCELIA DE SOUZA MELO, LUCEMERY FATIMA DA SILVA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA PINHEIRO, LUCIANE APARECIDA HENEBERG DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA MENDES ABRAO, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE DOS SANTOS, LUCIANE IARA MOREIRA DE OLIVEIRA, LUCILA PESTUM STRUJAK, LUCINEIA APARECIDA LESSEI TEIXEIRA, LUIS CARLOS SCHEREIBER, LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA, LUNARA MOTTA DE OLIVEIRA CANHA, MARCELO CATANIO, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCELO DOS SANTOS CORREA, MARCIA APARECIDA PEDROSO DE CAMARGO, MARCIA APARECIDA RIBEIRO, MARCIA DE FATIMA MOTA DOS SANTOS, MARCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, MARCIA REGINA COSTA, MARCIA SIMONE SILVA LOPES, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO MICHAILU MENDES, MARCOS ALVES, MARCOS ROGERIO RIBEIRO, MARGARETH DE PAULA RIBEIRO ANDRADE, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE MIRANDA PEDROSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA VELOSO, MARIA BALBINA RAMOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS JORGE, MARIA CLEUSA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CRISTINA LOPES, MARIA DE FATIMA FERREIRA BIALUKA, MARIA GLORIA KWAS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUCIA MARCHIOLLI, MARIA LUCIA SZYMCAK, MARIA LUCIA XAVES, MARIA LUIZA KRAFT KOHLER RIBEIRO, MARIA LUIZA RODRIGUES, MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA, MARIA ROSENIL CORDEIRO, MARIA VANDERLEIA BIASSIO, MARIA ZINDA DE MORAIS, MARIALVA SERENATO, MARIANE OLINIKI, MARILDA APARECIDA CORREA, MARILDE LOPES DOS SANTOS, MARILENE GONCALVES MARCANTE, MARILSA APARECIDA MOREIRA DA COSTA, MARINA KAHL CARNEIRO, MARINES DO AMARAL, MARISA DE FATIMA PRESTES, MARIUSA DE JESUS SIQUEIRA, MARIUSA PACHECO DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA PEREIRA, MARLENE DE FATIMA BRONCOWSKI, MARLENE DIONIZIO VELOSO, MARLENE LAVINO DOS SANTOS, MARLENE TEIXEIRA, MARLI DE FATIMA ANTUNES BAHENA, MARLISE MARCONDES LOPES, MARLON

CRISTIANO ALVES, MEIRE ANDRESA OBEREK, MELINA FERREIRA DOS SANTOS, MELRI MARTINS DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA FELIPE DE MELLO, MICHELE DOS REIS RUIZ SILVEIRA, MICHELI APARECIDA DO CARMO CANDIDO, MICHELLY ADRIANE SAFRAITER KOMATSU, MILZE DE FATIMA CAMARGO ANDRADE, MIQUEIAS RIBEIRO DE CARVALHO, MIRIAN DE MIRANDA CAMARGO, MIRIAN SCHNEIDER DE CAMPOS, MONICA CRISTINA DE ARAUJO, MONICA ROSA RODA, NADIR DE FATIMA BEVA, NELI DE LARA ALMEIDA, NEUCI SCHEREIDER, NEULI DA LUZ CORDEIRO DE SOUZA, NILCEA PEREIRA BETIM, NILMARA FONTENELI QUINT, NIUDA OLIVEIRA DE CAMPOS, NIUZA MARIA CASTANHO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, NOELI BORGES, NOELI TEREZINHA BAHNERT DE OLIVEIRA, OLGA MARIA DE ALMEIDA, ONILDA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES, OSISMARA FLORINDO, PATRICIA ALVES FERREIRA, PATRICIA CARNEIRO, PATRICIA DE JESUS VALENÇA, PATRICIA INES DA SILVA, PATRICIA MARQUES TROJAN VELOSO, PATRICIA PRIMO, PATRICIA RODRIGUES, PAULO CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR, PAULO SERGIO TEIXEIRA, PRISCILA ALVES DE ANDRADE, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAQUEL SOLEK, REGIANE CAMARGO TEIXEIRA, REGINA LUCIA DE SOUZA, RENILZE DE FÁTIMA DA ROCHA, ROBSON DE JESUS DO AMARAL, RODOLPHO OLIVEIRA DOS SANTOS MELO, ROGERIO BUENO MOREIRA, ROGERIO FERNANDES PIMENTA, ROGERIO SANTOS DA SILVA, ROMILDO REWAY, RONALDO ADRIANO MARTINS PONTES, RONILSE DAS GRACAS ROSEQUINE, ROSALBA MARA MITTELSTEDT, ROSANE ORCHESKI BATISTA DA SILVA, ROSANGELA DE FATIMA ALVES RUBIK, ROSARIA CLARO DOS SANTOS, ROSAURA MENDES ANTUNES, ROSE MERI DE PAULA GOMES OLIVEIRA, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSELI SANTOS DA SILVA, ROSEMARI DE SOUZA, ROSENEI APARECIDA DE CARVALHO, ROSENI SOUZA ARAUJO, ROSENILDE MAIA, ROSEQUIEL B DE OLIVEIRA, ROSIDETE MORAES PEDROSO, ROSILDA ANTUNES TEIXEIRA, ROSILDA DE SOUZA, ROSILENE VIANA BATISTA, ROSIMEIRE APARECIDA TEIXEIRA TRISTAO, ROSIMEYRE BARBOSA SIQUEIRA CARNEIRO, ROSNEI FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FELIPE RIBEIRO, RUTH DE SOUZA MATHEUS, RUTH FONTENELLI PIEDADE DA SILVA, SANDRA ANTUNES DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA RIBEIRO, SANDRA JUSSARA SILVA, SANDRA MARA GAROLLO, SANDRA MARA IANKI VIEIRA, SANDRA REGINA ROCHA, SANTA APARECIDA BUENO, SEBASTIAO GONCALVES, SERGIO OLIVEIRA ROSA, SHIRLEY MOREIRA DA SILVA, SIDINEIA APARECIDA GOMES DA SILVA, SILIANE MARIA OLIVEIRA, SILMA NEZI TEIXEIRA MORO, SILMEIA DE MORAES, SILVANA APARECIDA DE LIMA, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS, SILVANA MARCIA TAVARES, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA, SILVANA NAZARE, SILVIA ANTUNES VOLSKI, SILVIA CRISTINA PRESTES SOUZA, SILVIA MARIA BUENO, SILVIO DOS SANTOS, SIMONE ADRIANA DA SILVA, SIMONE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA STELLA CAMPOS, SIMONE MORAES MIRANDA, SIMONE RODRIGUES, SIRLEI ALVES DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA PINHEIRO, SIRLENE REIS DE SOUZA, SIRLENE RESENDE BISCAIA, SOLANGE CLARICE BUDSKE, SONIA APARECIDA PADILHA BERALDO, SONIA MARIA MACHADO TEIXEIRA, SONIA ROSANE DE OLIVEIRA ROSA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA RODRIGUES NASSAR, SUELI DE FATIMA RODRIGUES BELINOVSKI, SUZANA ALVES COTECHESKI, SUZY DA CONCEICAO WALDMANN, TADEU ERNESTO AMARAL, TAIS APARECIDA DE SA, TANIA DOS SANTOS DOMINGOS, TANIA MARA DA ROSA, TANIA MIRANDA, TATIANA MOTTA DE ALMEIDA, TATIANE WENCESLAU DE PAULA, TATIANI ANTUNES DOS SANTOS, TAYGUARA DE CARVALHO GONCALVES, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, THAISA DE OLIVEIRA SILVA, THATHIANE DUMS GONCALVES, VALDECI JOSE DA LUZ, VALDENISE BATISTA BUENO, VALDILENE RODRIGUES DE JESUS, VALDIRENE DA SILVA LARA, VALMIR APARECIDO SANTOS, VANESSA CRISTINA DE BIASSIO, VANESSA DE FATIMA DOMINGUES, VANESSA LIMA GOMES PEDROSO, VANESSA SALES DO NASCIMENTO BUENO, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANIA FRANCIELLI DOS SANTOS, VANILCEA DE LIMA ROCHA GOMES, VANILZA SEGAL DA ROCHA, VANUZA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA, VERA APARECIDA HAUAS, VERA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA, VERA LUCIA COLLI LEITE, VERA LUCIA CORREA, VERA LUCIA DE ALMEIDA, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS, VICENTINA ROSMERI RIBEIRO TONETTO, VINICIUS BORBA ORTIZ, VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA, VIVIANE FERREIRA DE CASTRO, WESLER VIEIRA DA ROSA, WILLIS CLEBERSON MARFUT, ZELIA DAS GRAÇAS PRACHUM NEINESKA

DESPACHO N.º: 697/17

O Município de Telêmaco Borba, mediante petição intermediária n.º 583098/17 (peças 32/33), apresenta os esclarecimentos solicitados por meio do Despacho n.º 661/17-GATBC (peça 29), informando que a admitida Cláudeci Costa de Almeida, inscrita no CPF sob o n.º 945.523.639-72, teve seu nome alterado para Cléo Costa de Almeida, conforme mandado de averbação juntado à fl. 7 da peça 33; quanto à admitida Carmem Lucia da Silva, informa que a mesma está inscrita no CPF sob o n.º 030.685.379-59, conforme comprovante acostado à fl. 30 da peça 33, e que houve um equívoco no momento da inscrição, na qual constou o CPF de outra pessoa, sendo que o número do RG e demais dados estavam corretos.

2. Em face dos esclarecimentos prestados, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação, das seguintes admitidas: Cléo Costa de Almeida, CPF n.º 945.523.639-72, e Carmem Lucia da Silva, CPF n.º 030.685.379-59.

3. Após, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA***Sem publicações***Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO***Sem publicações***CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****PORTARIA N. 24 DE 15 DE AGOSTO DE 2017**

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, RESOLVE RETIFICAR a Portaria 23 de 14 de agosto de 2017, deste Ministério Público de Contas, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1656, de 14 de agosto de 2017, com a finalidade de corrigir a nomenclatura do ato administrativo. Onde se lê "Resolução 57 de 10 de agosto de 2017", leia-se "Instrução de Serviço 57 de 10 de agosto de 2017", permanecendo inalterados os demais termos.

Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 15 de agosto de 2017.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7332/17**

Processo nº: 277682/15

Data e hora da redistribuição: 11/08/2017 11:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA LUCIA WOJCIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 11/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4522/2017

Processo Nº: 398088/17

Data e hora da distribuição: 11/08/2017 13:59:37

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCELO BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4523/2017

Processo Nº: 590167/17

Data e hora da distribuição: 11/08/2017 14:33:10

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4524/2017

Processo Nº: 591910/17

Data e hora da distribuição: 11/08/2017 16:22:35

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: LEONEL DE BARROS CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4525/2017

Processo Nº: 591554/17

Data e hora da distribuição: 11/08/2017 16:47:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: SOFIA BAYERL PEDRINI NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4526/2017

Processo Nº: 993870/16

Data e hora da distribuição: 11/08/2017 16:49:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCILENE APARECIDA GONCALVES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS*Sem publicações***EDITAIS****PROCESSO Nº: 97205/15**

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA (CPF: 931.694.429-53)

EDITAL Nº 106/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1698/17, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. NELISE CRISTIANE DALPRA (CPF: 931.694.429-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 11 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 106737/17**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURO BORGES DE MACEDO, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4861/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7893/17-COFAP (peça nº 15): - **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual**: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 528720/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RENATO BRAGA BETTEGA, TANIA LUCIA DA SILVA ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4862/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8103/17-COFAP (peça nº 14):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 358116/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALOIZA KUC LIPPERT, AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4863/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8115/17-COFAP (peça nº 15):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 440912/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLECI VEIGA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4864/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8123/17-COFAP (peça nº 15):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 497350/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ROSE MARY BERNARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4873/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8158/17-COFAP (peça nº 51):

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 850670/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ELIZABETH DE CRISTO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4875/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8159/17-COFAP (peça nº 39):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 541247/17

ENTIDADE: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3390/17

Retornam os autos com as Informações nº 250/17 (peça 4) e nº 69/017 (peça 6) por meio das quais Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestam-se em relação à solicitação formulada pela Vara de Família e Sucessões de Engenheiro Beltrão.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada e, sem seguida, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 547/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe



são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 570212/17-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Analista de Controle	01/08/2017	25%
OSMAR JOSE CORREIA JUNIOR	50.624-9	Técnico de Controle	29/08/2017	25%
RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	50.654-0	Analista de Controle	18/04/2017	25%
ANDERSON LUIS DE MORAIS	51.115-3	Analista de Controle	03/08/2017	20%
ALINE ELIS ARBOIT	51.304-0	Analista de Controle	20/08/2017	10%
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	51.340-7	Auxiliar de Controle	03/08/2017	10%
ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	51.344-0	Técnico de Controle	27/08/2017	10%
FERNANDO HAUER RUPPEL	51.617-1	Analista de Controle	10/08/2017	5%
REINALDO FUSCO ANDREOS	51.618-0	Analista de Controle	10/08/2017	5%
LEVI RODRIGUES VAZ	51.620-1	Analista de Controle	17/08/2017	5%
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	Analista de Controle	30/08/2017	5%
LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	51.873-5	Analista de Controle	11/08/2017	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 548/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 570220/17-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	50.652-4	Analista de Controle	28/08/2017	15%
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	Analista de Controle	21/08/2017	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 549/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 616960/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 24 de junho de 2017, o servidor MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula nº 51.836-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 550/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 536/17, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1650, de 07 de agosto de 2017, com a finalidade de corrigir o cargo para qual foi nomeado o servidor JAIR ANDRÉ DE SOUZA, para que passe a constar "Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-5", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 551/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 585104/17, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Matrícula nº 50.633-8, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias) no período de 28 de agosto a 06 de setembro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares



Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

